Imazon

ENVIRONMENTAL COMPENSATION

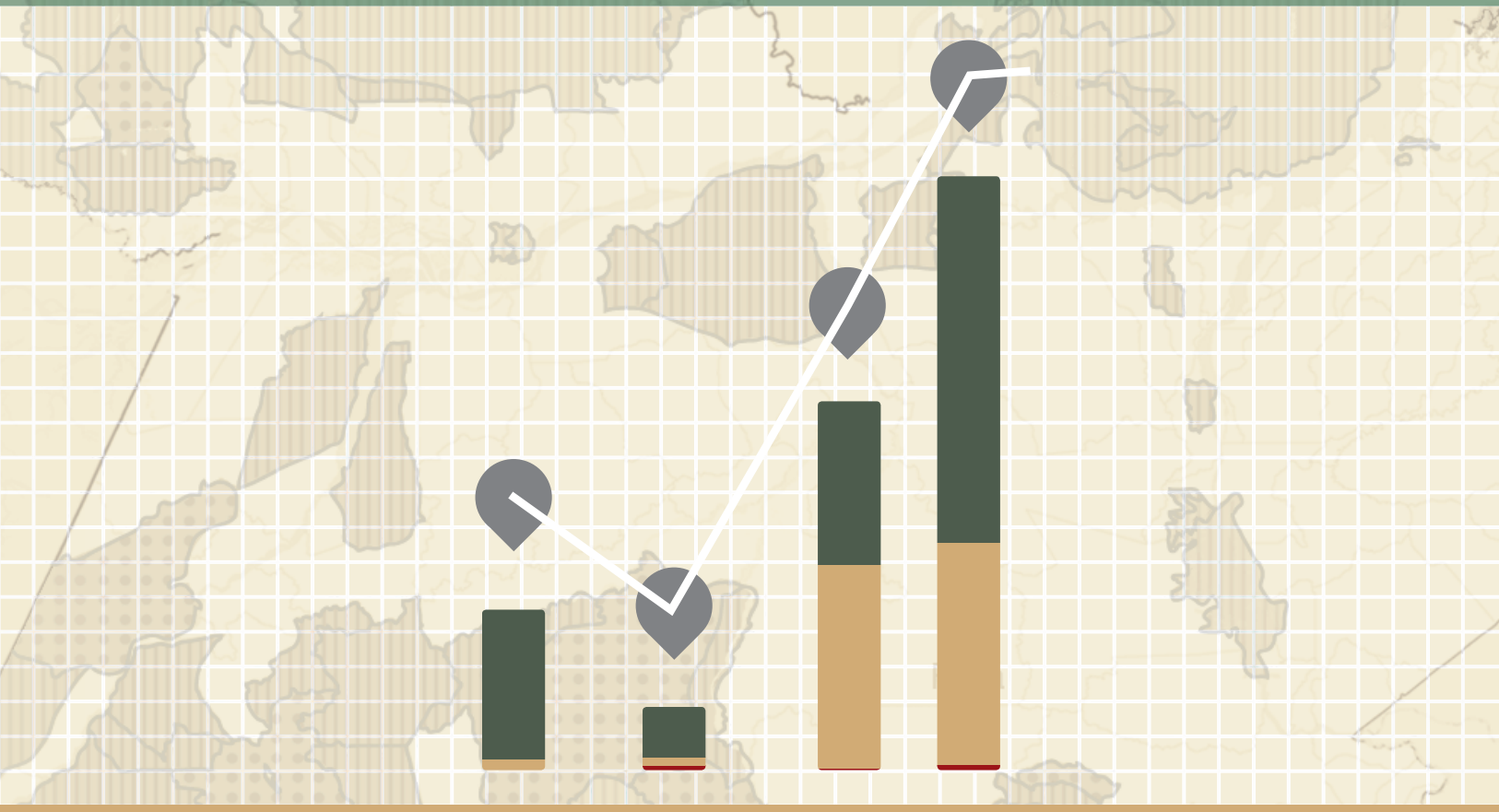

An Opportunity for Consolidating Conservation Units in Pará

Igor Corrêa Pinto • Mariana Vedoveto
Adalberto Veríssimo

ENVIRONMENTAL COMPENSATION

An Opportunity for Consolidating Conservation Units in Pará

Igor Corrêa Pinto, Mariana Vedoveto and Adalberto Veríssimo

Imazon

Copyright © 2013 by Imazon

Authors
Igor Corrêa Pinto
Mariana Vedoveto
Adalberto Veríssimo

Editorial Design
www.rl2design.com.br

Infographics
Rodrigo Fortes | www.rfortes.com
Livando Malcher | livando.malcher@gmail.com *(page 12)*

Editorial revision
Glaucia Barreto

Translation
John Moon
Larissa Stoner

INTERNATIONAL DATA FOR CATALOGUING THE PUBLICATION (CIP)
WITH THE NATIONAL BOOK DEPARTMENT

P659c Pinto, Igor Corrêa

Portuguese Title: Compensação Ambiental: Oportunidade para a Consolidação das Unidades de Conservação do Pará/ Igor Corrêa Pinto, Mariana Vedoveto, Adalberto Veríssimo. – Belém, PA: IMAZON, 2013.

60p.
ISBN 978-85-86212-48-2

1. ENVIRONMENTAL HERITAGE MANAGEMENT 2. CONSERVATION UNITS 3. PAYMENT FOR ECOSYSTEM SERVICES 4. FOREST RESOURCES MANAGEMENT 5. PARÁ STATE I. Vedoveto, Mariana II. Veríssimo, Adalberto III. Amazon Institute of People and Environment (Imazon) IV. Pará State Environmental Secretariat (Sema) V. Chico Mendes Institute for Biodiversity Conservation (ICMBio)

CDD: 344.0460263298115

The data and opinions expressed in this work are the entire responsibility of the authors and do not necessarily reflect the opinion of funders of this study.

Imazon

Rua Domingos Marreiros, 2020 • Bairro Fátima
Belém (PA), CEP 66060-160
Tel: (91) 3182-4000 • Fax: (91) 3182-4027
E-mail: imazon@imazon.org.br • Webpage: www.imazon.org.br

ENVIRONMENTAL COMPENSATION

An Opportunity for Consolidating Conservation Units in Pará

Igor Corrêa Pinto, Mariana Vedoveto and Adalberto Veríssimo

Belém, 2013

Acronyms and Abbreviations

ACT	Technical Cooperation Agreement (Acordo de Cooperação Técnica)
Adin	Direct Action for Unconstitutionality (Ação Direta de Inconstitucionalidade)
ARL	Legal Reserve Area (Área de Reserva Legal)
Arpa	Protected Areas in the Brazilian Amazon Program (Programa Áreas Protegidas na Amazônia)
Banpará	Pará State Bank (Banco do Estado do Pará)
CCA	Environmental Compensation Chamber (Câmara de Compensação Ambiental)
CEF	Brazil's Federal Savings Bank (Caixa Econômica Federal)
CFCA	National Environmental Compensation Chamber (Câmara Federal de Compensação Ambiental)
CMADS	Committee on the Environment and Sustainable Development (Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável)
CNI	Brazilian National Industries Confederation (Confederação Nacional da Indústria)
Conama	National Environmental Council (Conselho Nacional do Meio Ambiente)
Copam	Pará State Council for Environmental Policy (Conselho Estadual de Política Ambiental)
Diap	Pará Government Division of Protected Areas (Diretoria de Áreas Protegidas)
EIA/Rima	Environmental Impact Study / Environmental Impact Report (Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental)
Esec	Ecological Station (Estação Ecológica)
FCA	Environmental Compensation Fund (Fundo de Compensação Ambiental)
Fema	Pará State Environmental Fund (Fundo Estadual de Meio Ambiental do Pará)
Fiepa	Pará State Federation of Industries (Federação das Indústrias do Estado do Pará)
FMA	Atlantic Forest Fund (Fundo da Mata Atlântica)
FNCA	National Fund for Environmental Compensation (Fundo Nacional de Compensação Ambiental)
Funbio	Brazilian Fund for Biodiversity (Fundo Brasileiro para a Biodiversidade)
GT	Working Group (Grupo de Trabalho)
Ibama	Brazilian Institute for the Environment and Renewable Natural Resources (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis)
ICMBio	Chico Mendes Institute for Biodiversity Conservation (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade)

IN	Normative Instruction (Instrução Normativa)
Inea	Rio de Janeiro State Environmental Institute (Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro)
Imazon	Amazon Institute of People and Environment (Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia)
ISA	Socioenvironmental Institute (Instituto Socioambiental)
MMA	Ministry of the Environment (Ministério do Meio Ambiente)
MPE	State Public Prosecution Service (Ministério Público Estadual)
ONG	Non-Governmental Organization (Organização Não governamental)
Oscip	Civil Society Organization of Public Interest (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público)
Parna	National Park (Parque Nacional)
PES	State Park (Parque Estadual)
PI	Full Protection (Proteção Integral)
PL	Draft Law (Projeto de Lei)
PNMA	National Environmental Policy (Política Nacional do Meio Ambiente)
POA	Annual Operating Plan (Plano Operacional Anual)
PPCDAM	Action Plan for Preventing and Controlling Deforestation in the Legal Amazon (Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal)
Rebio	Biological Reserve (Reserva Biológica)
REDD	Reduced Emissions from Deforestation and Forest Degradation (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação)
SEA	Rio de Janeiro Environmental Secretariat (Secretaria de Estado do Ambiente do Rio de Janeiro)
Sema	Pará State Environmental Secretariat (Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará)
Snuc	Brazil's National System of Conservation Units (Sistema Nacional de Unidades de Conservação)
STF	Brazil's Federal Supreme Court (Supremo Tribunal Federal)
TAC	Term for Adjusting Conduct (Termo de Ajustamento de Conduta)
TCE	State Audit Court (Tribunal de Contas Estadual)
UC	Conservation Unit (Unidade de Conservação)
US	Sustainable Use (Uso Sustentável)
VP	Present Value (Valor Presente)

List of Tables

Table 1. Information on the governance of MFCA, FMA and Fema 28

List of Figures

Figure 1. Situation of the Conservation Units in Pará 12
Figure 2. Forecast of investments that can provide environmental compensation in Pará from 2000 to 2014. 19
Figure 3. Municipalities that concentrate investments in the State of Pará. 21
Figure 4. Potential for revenue and current revenue from environmental compensation owed to the State of Pará. 21
Figure 5. Revenue from environmental compensation from enterprises with federal and state licensing. 22

List of Boxes

Box 1. Priorities for application of funds for enviromental compensation with an emphasis on full protection Conservation Units 14
Box 2. Differences between environmental and financial compensation 14
Box 3. History, legal framework and legal challenges to environmental compensation 16
Box 4. Main limitations in estimating the potential for revenue and treatment employed 18
Box 5. Revenue to be collected for environmental compensation in the State of Pará 20
Box 6. Resources from environmental compensation that is ongoing, available and executed by the Federal Model for Environmental Compensation (MFCA), derived from federal licensing. 25
Box 7. Sources for obtaining and directing resources administered by Funbio 26
Box 8. Evaluation of governance for MFCA, FMA and Fema according to the criteria defined 30
Box 9. Simulation of financial management of environmental compensation at 0.5% and 1.5% collected based on the potential for state licensing only 32
Box 10. Suggestion for improving the FMA/RJ in order to create the Environmental Compensation Fund for Pará. 33

Table of contents

1. Executive Summary 8
2. Introduction 10
3. What is environmental compensation? 13
4. Methods 18
5. Collecting Potential of Environmental Compensation in Pará 19
Investments that can provide environmental compensation in Pará from 2000 to 2014 19
Potential for collecting compensation for UCs in Pará 20
6. Assessment of the Environmental Compensation Funds 24
Federal Model for Managing Environmental Compensation (MFCA) 24
Atlantic Rainforest Fund (FMA) 26
Pará State Environmental Fund (Fema) 27
Brief comparative assessment of governance of the funds 27
7. Suggestions for an Environmental Compensation Fund for Pará (FCA) 31
Simulated model for financial management of the fund 31
Model for structuring the fund 32
8. Conclusion 34
9. Bibliography 36
10. Appendix 38

1 EXECUTIVE SUMMARY

Creation of Conservation Units (UC) is one of the most effective strategies for conserving biodiversity and reducing deforestation in the Brazilian Amazon. The State of Pará has one of the greatest territory of UCs in the world, with 67 units that total almost 417 thousand square kilometers or around one third of its territory. This area is almost the size of the territory of California (USA). Of this total, slightly over half or 213 thousand square kilometers (21 UCs) are state UCs, while another 203 thousand square kilometers (46 UCs) are federal UCs.

Despite the extensive territory protected by UCs, many challenges remain for guaranteeing consolidation of these areas. One of the greatest obstacles is the scarcity of public financial resources for implementing them. One of the most promising alternatives for solving this problem is environmental compensation, an instrument established by the law for the National System of Conservation Units (Snuc). This instrument calls for earmarking a percentage – initially a minimum of 0.5% - of the total cost of enterprises that generate significant environmental impacts (dam construction, mining, petroleum and gas projects, etc.) for full protection UCs, such as Parks, Ecological Stations (Esec), Biological Reserves (Rebio), etc.

Despite being guaranteed by law, a Direct Action for Unconstitutionality (ADI) was raised in 2008 to challenge environmental compensation. The Federal Supreme Court (STF) ruled on this suit and recognized the constitutionality of environmental compensation, but also eliminated the minimum charge of 0.5%. On the other hand, in 2009, a federal decree set the maximum value to be charged at 0.5%. However, some States have adopted different values, as is the case with Pará, where the percentage varies from 0.1% to 2.0%.

The State of Pará has the potential to receive significant revenue from environmental compensation. This is because the total value of venues already licensed investments from 2000 on and planned up to 2014 totals about R$ 140 billion

(about US$ 70 billion). Our estimate for collection from compensation varies from a minimum sum of R$ 720.7 million (about US$ 360.4 million) assuming 0.5% as the rate up to R$ 2.2 billion (about US$ 1.1 billion) considering a rate of 1.5%. Of that total, around 39% would be collected by the Pará State Government while 61% would be by the federal government. We were not able to classify a mandate for licensing (state or federal) for slightly less than 1% of the funds.

These estimates provide Pará an opportunity for establishing one of the largest environmental compensation funds in Brazil. Even without yet having a state fund for environmental compensation, Pará was a pioneer in regulating charges for compensation when in 2007 the state received R$ 54 million from Alcoa (about US$ 27 million) the first company to sign a cooperation agreement with Sema. This amount was destined for the Pará State Environmental Fund (Fema).

Given the significant potential for collecting the estimated environmental compensation, we suggest that Pará Government adopt a model for an Environmental Compensation Fund (FCA) based on the system adopted by the State of Rio de Janeiro, the Atlantic Forest Fund (FMA). The FCA in Pará State needs to have essential characteristics such as transparency and social control, participatory governance, agility in transferring funds directly to the UCs and the potential for bringing in other revenue such as environmental fines, Terms for Adjusting Conduct, donations, etc.. Additionally, it should have the capacity for obtaining funds from foundations and international governments in order to diversify the capital collected. Advances towards creating an FCA depend on major efforts by the Pará Government itself. The December 2012 signing of a Technical Cooperation Agreement (ACT) between Sema and the Brazilian Fund for Biodiversity (Funbio), an institution with broad experience in managing environmental conservation funds, is an important step towards creating the FCA in 2013.

2 INTRODUCTION

Creation of UCs is one of the most effective strategies for conserving biodiversity and has contributed significantly towards territorial organization and reduction of deforestation in the Brazilian Amazon (Imazon & ISA, 2011; Arima et al. 2007; Soares-Filho et al., 2010). As one of the results of the Action Plan for Preventing and Controlling Deforestation in the Legal Amazon (PPCDAM)[1], launched by the federal government in 2004, about 487 thousand square kilometers of UCs were created from 2003 to 2006 – an area greater than the sum of the territories of the States of São Paulo, Paraná and Rio de Janeiro (Imazon & ISA, 2011). By 2011, UCs in the Legal Amazon totaled approximately 1.11 million square kilometers, the equivalent of 22% of the region, a territory bigger than Colombia (Imazon & ISA, 2011).

The State of Pará has one of the largest groups of Conservation Units in the world, with 67 units that total almost 417 thousand square kilometers million[2], or about one third of its territory. Of that total, slightly more than half are state UCs, while the remainder is federal UCs (Figure 1).

However, despite the notable effort of creating these UCs, many challenges remain in consolidating and effectively protecting those areas. They include land title regularization, the scarcity of personnel for managing the UCs and insufficient infrastructure (e.g. lack of an administrative base and visitors' center, enforcement system and so on). According to Imazon & ISA (2011), there is one employee for every 1,872 square kilometers of state UC in the Legal Amazon. Additionally, around 50% of the UCs did not have a management plan approved up to 2011 and 45% did not have a management council, two basic instruments for management and consolidation of the UCs. Furthermore, the budget for these areas is very limited and, even with available funds, its application either for expenses or investments in the UCs has been very difficult (Inesc, 2011).

In order to improve the UC management system it is necessary to guarantee an adequate and steady flow of financial resources and improve its application. In 2011, the ICMBio Draft Budget Law approved the earmarking of R$ 444 million (about US$ 222 million) for federal UCs, half of the amount necessary for the expenses for managing and operating the system. Additionally, an R$ 1.8 billion (about US$ 0.9 billion) investment in infrastructure and planning for the federal and state UCs is still needed. Those amounts place Brazil among the countries with the lowest financial

[1] Creation of UCs was one of the main goals in the territorial organization component of the PPCDAM in 2004.
[2] Includes the Environmental Preservation Area (APA) of Marajó Island, whose total area is approximately 6 million hectares.

expenditure per protected hectare in a group of countries with UC systems of similar dimensions (Medeiros et al., 2011).

There are other smaller sources of funding for the UCs, including international cooperation projects and special programs, such as the Protected Areas in the Amazon Program (Arpa); and revenue coming from the sale of products and services (admission to parks, service concessions, sale of products and image), royalties from forest and mining concessions. Among these sources, one of the potentially important resources is environmental compensation. Environmental compensation is an instrument defined by the Snuc law that requires enterprises with a significant environmental impact to support implementation and consolidation of full protection UCs.

When one considers the investments called for in the State of Pará, environmental compensation represents a major potential for UCs in the State. According to the survey "Pará Investments 2012-2016", of Pará State Federation of Industries (Fiepa, 2011), the State should receive around R$ 130 billion[3] (about US$ 65 billion) in public and private investments during that period. The investments are concentrated in the construction of hydroelectric projects, transportation infrastructure and mining expansion. Additionally, there are investments made before 2012 that have caused significant environmental impact and are subject to collection for environmental compensation, but have not yet been charged by the Pará Sema and ICMBio.

In this report we evaluate the potential of environmental compensation for consolidating UCs in the State of Pará. To do this first we summarized the legal framework for environmental compensation and then we estimated the potential for collecting environmental compensation in Pará for the period of 2000 to 2014. Moreover, we evaluated the functioning of some management funds for environmental compensation in Brazil; and finally we recommended a model for state management of environmental compensation in Pará.

NOTE OF CAUTION

The amounts for enterprises in the State of Pará (underway and planned) were obtained from EIA-Rimas,, reports and notes disseminated by the companies and Fiepa. Since it was not possible to have access to the EIA-Rima for all of the investments and the amount invested in mitigating impacts by the enterprises (in order to deduct the total cost of the investment before calculating environmental compensation), the amounts presented in the this report.

[3] The value of investments already implemented and those already planned for Pará from 2000 to 2014 was estimated at R$ 144.1 billion (around US$ 63.5 million), slightly different from the amount published by Fiepa for investments scheduled for Pará from 2012 to 2016 (R$ 130 billion or around US$ 65 billion). It is important not to confuse the two amounts.

FIGURE 1.
Status of the Conservation Units in Pará State.

Distribution and management of Conservation Units in Pará

The State of Pará has 67 Conservation Units (UCs), which add up to 417 thousand square kilometers. This sum is almost the size of California (USA). Of this total, 21 UCs are state-run (7 of full-protection and 14 of sustainable-use = 213 thousand square kilometers) and 46 are federal (37 sustainable-use and 9 full-protection = 203 thousand square kilometers). The state UCs has only 68 employees, of which 59 are shared between two or more units. Of the 21 state UCs, 7 still do not have a Management Council and 13 do not have management plans.

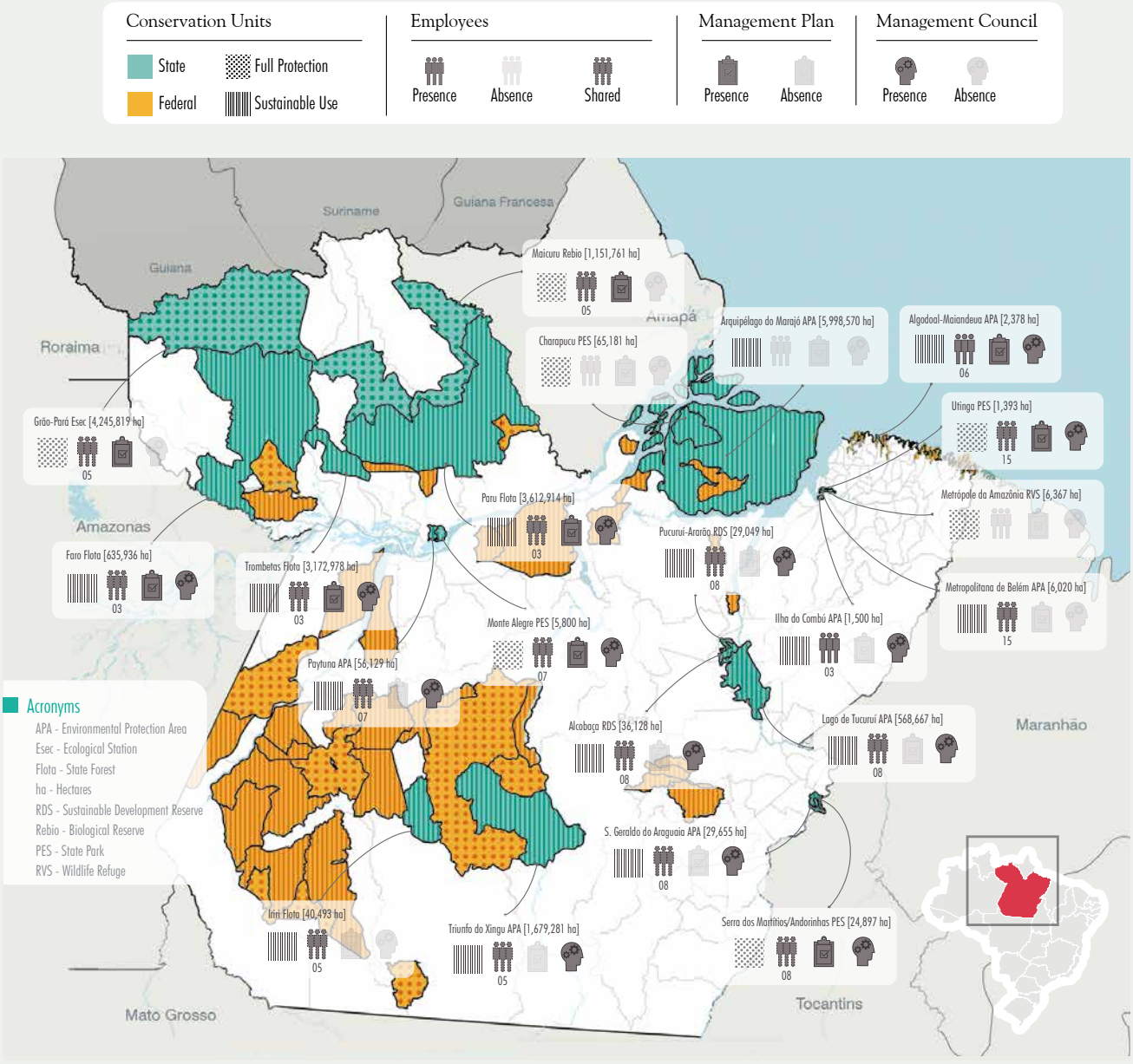

Infographic by: Livando Malcher

3 WHAT IS ENVIRONMENTAL COMPENSATION?

Environmental compensation is an instrument defined by the Snuc Law that requires enterprises with a significant environmental impact to support the implementation and consolidation of full protection UCs. It was initially proposed in 1987, in Conama resolution[4] #10/1987, which in its article 1 provided that companies responsible for large-scale projects should finance the implementation and maintenance of UCs The amount destined had to be proportional to the damage caused and could not be less than 0.5% of the total costs of the enterprise (Faria, 2008).

In 2000, Snuc Law #9,985 (Appendix 1) instituted environmental compensation as an important tool for conserving biodiversity. According to article 36 "*In cases of environmental licensing of enterprises with significant environmental impact, considered as such by the appropriate environmental agency, based on an environmental impact study and respective report – EIA/RIMA, the company involved is required to support the implementation and maintenance of a conservation unit in the Full Protection Group, according to what is set forth in this article and in the regulation of this Law (Regulation)*".

According to Snuc, the company involved must destine at least 0.5% of the total costs of implementing the enterprise to the creation or management of full protection UCs. Regulation of article 36 of Law #9,985 of 2000 was done by Decree #4,340 of 2002 (Appendix 2), which was later altered by the Decree #5,566 of 2005 (Appendix 3). Article 33 of Decree #4,340/2002 defines the priority for applying funds from environmental compensation (Box 1).

There is confusion between the terms "environmental compensation" and "financial compensation", although the latter does not refer to environmental damage. Environmental compensation is directed towards offsetting irreversible and inevitable negative environmental impacts, according to the polluter pays principle. Financial compensation, or royalties, is revenue paid by the user of a public asset, given that natural resources such as minerals, petroleum, water resources and timber belongs to the public sector (Faria, 2008). Box 2 summarizes the differences between environmental and financial compensation.

[4] The National Environmental Council (Conama) is a collegial agency established by Law #6,938/1981, regulated by Decree #99,274/1990, known as the National Environmental Policy Law (PNMA). Conama establishes norms, criteria and standards related to the control and the maintenance of environmental quality. Resolutions by Conama do not have the force of law.

BOX 1.

Priorities for application of funds for environmental compensation with an emphasis on full protection Conservation Units.

1 >>

Land title regularization and land demarcation;

2 >>

Preparation, revision or implementation of **management plan**;

3 >>

Acquisition of goods and services necessary for the implementation, monitoring and protection of the unit, encompassing its buffer area;

4 >>

Development of studies necessary for the **creation of a new conservation unit**; and

5 >>

Development of research necessary for **managing the conservation unit and buffer area**.

Source: Decree # 4,340/2002.

BOX 2.

Differences between environmental and financial compensation.

	Environmental Compensation	Financial Compensation
OBJECTIVE OF THE MECHANISM	Civil reparation for the environmental damage caused, in harmony with the polluter-payer principle	Revenue paid for use of natural resources considered as belonging to the Federal Government
ORIGIN OF THE FUNDS	Enterprises with significant environmental impact, as considered by the appropriate environmental agency	Result of use of petroleum, gas, and water resources for generating electricity and mineral resources
DESTINATION OF THE FUNDS	National Fund for Environmental Compensation, to be directed towards Full Protection UCs	Federal District, states, municipalities and administrative agencies directly administered by the Federal level
METHOD OF CALCULATION	From 0.5% to 2.0% of compensation calculated based on total investment	Assessed on the monthly production by the producer (differs according to the resource being exploited)
PERIODICITY	One time only, during licensing	Monthly payment by the concessionaires
LAW	Snuc Law # 9,985/2000	Law # 7,990/1989

Source: adapted from Faria (2008).

Environmental compensation has been the target of legal challenges. The method of gradation[5], for example, is a controversial point, since it is applied based on the total cost of the enterprise and not on the environmental damage estimate. The concept of environmental impact related to the total costs and the percentage charged are contested issues (Costa, 2007). After the inclusion of environmental compensation in Snuc and regulation by federal decrees from 2002 to 2005, several challenges and Draft Laws (PL), originating in federal congress proposed changes to this Snuc mechanism. PL #266/2007, for example, suggested changing the minimum limit of the 0.5% charge to the maximum limit, but is still awaiting the report from the Committee on the Environment and Sustainable Development (CMADS). Other draft laws are added to this PL: PL #453/2007; PL #701/2007; PL #6,519/2009; and PL #3,729/2012 under consideration in the lower chamber of the Federal Congress (Brasil, 2007).

In April 2008, the National Industrial Confederation (CNI) brought ADI #3,378 before the Federal Supreme Court (STF) (Appendix 4). The STF judged the lawsuit and recognized the constitutionality of environmental compensation; however, it eliminated the minimum level of 0.5% over the value of the project for calculating compensation (Imazon & ISA, 2011).

In 2009, Federal Decree #6,848 (Appendix 5) established a new method for calculating compensation and set the minimum charge at 0.5% of the total cost of the enterprise. Following that, the NGOs Friends of the Earth-Brazilian Amazon and Instituto Socioambiental (ISA) brought a new lawsuit to the STF (issue #8,465) alleging that the decision was unconstitutional for a reason similar to that of ADI #3,378: the amount charged must be proportional to the damage and not to the value of the enterprise, and establishment of a minimum or maximum rate is unconstitutional. The STF has not yet rendered its decision. Until this happens, the questions and lack of clarity for calculating (%) compensation at the federal level remain (Imazon & ISA, 2011).

This uncertain scenario may affect collection and execution of funds derived from environmental compensation and contributes to an increase in court cases regarding the process. In 2008, according to ICMBio, there were 300 proceedings for environmental compensation in process at the federal level, which totaled around R$ 500 million (about US$ 250 million). Of the total in process, almost R$ 209 million (about US$ 104.5 million) were awaiting the STF decision regarding ADI # 3,378 (Muanis et al., 2009).

On the other hand, some States have evolved in the debate over environmental compensation and have regulated the calculation, charge and application of funds, as the case of Minas Gerais through Copam Normative Deliberation #94/2006 and Rio de Janeiro[6]. Pará State has also detailed procedures for grading environmental impact and has established a lower limit of 0% and upper limit of 2.0% to be charged, defined by Normative Instruction (IN) #43/2010. This IN is undergoing revision and the forecast is that by the end of 2013 a new instrument will be published as a Decree. For a summary of the history and challenges of environmental compensation see Box 3.

[5] The Snuc law attributed to the licensing environmental agency the power to determine the percentage of environmental compensation according to the degree of environmental impact caused by the undertaking. The gradation method calculates the negative and non-mitigatable environmental impacts of the undertaking in order to define the amount charged as environmental compensation.

[6] Deliberation of CECA/CN #4,888/2007. Establishes procedures for grading Environmental Impact for the purposes of Environmental Compensation. The percentage to be charged varies from 0.5% to 1.1% of the value of the enterprise.

BOX 3.

History, legal framework and legal challenges of environmental compensation .

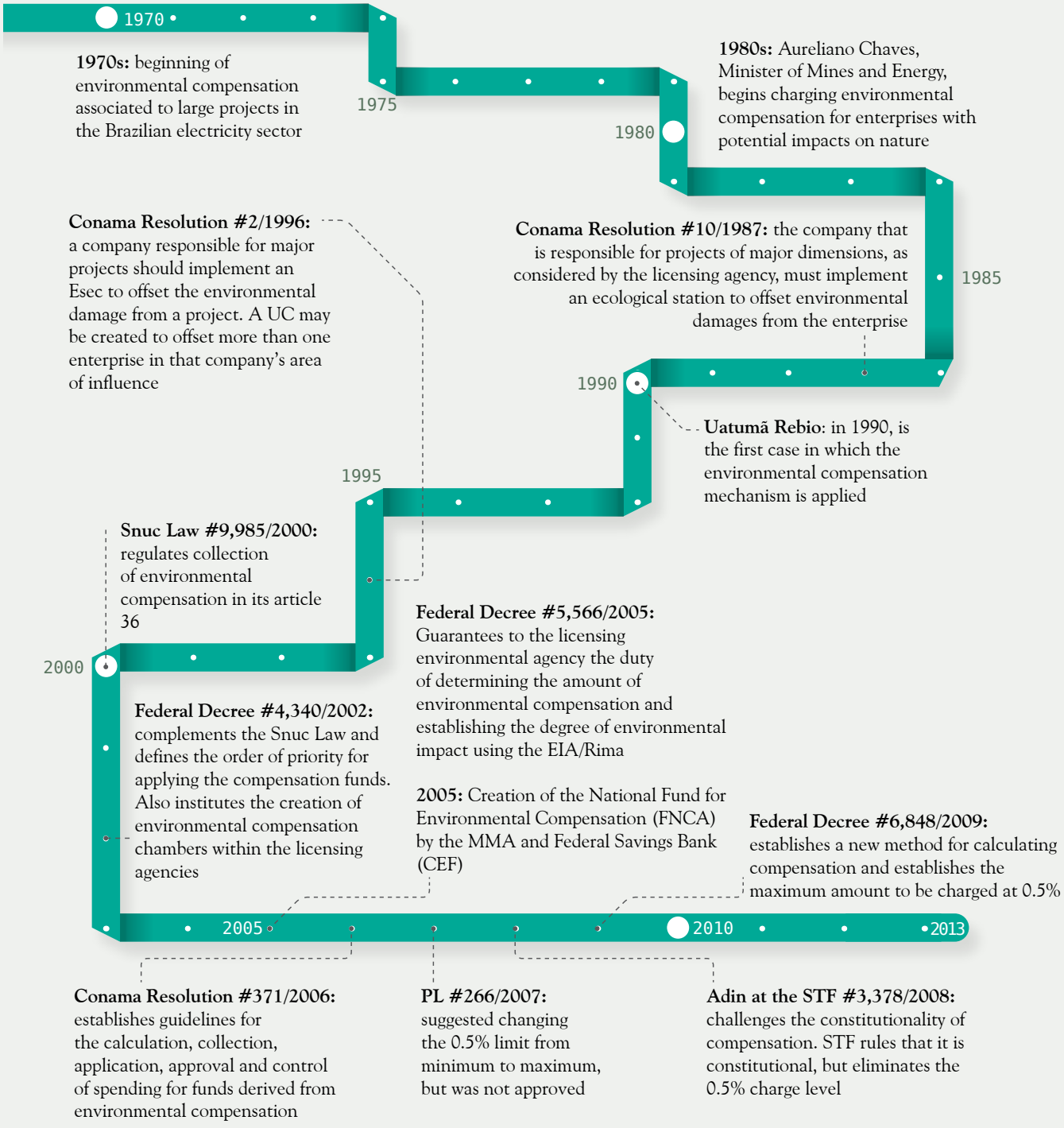

Source: adapted from Faria (2008).

CORE MESSAGES:

• Environmental compensation is an essential instrument for consolidating Conservation Units and is constitutional according to the STF.

• There is a lack of definition regarding the maximum and minimum percentages to be charged.

• The Federal Decree of 2009 defines a maximum of 0.5% to be charged based on the total value of the enterprise for licensing under Federal responsibility.

• Minas Gerais, Rio de Janeiro and Pará have gone forward with their own deliberations and normative instructions that reach up to 2.0% of the value of the enterprise in Pará and 1.1% in Minas Gerais.

4 METHODS

We calculated the collecting potential of environmental compensation in Pará considering the sum of the total cost of enterprises installed or to be installed in the State from 2000 to 2014. In order to calculate the amount to be charged, we utilized the minimum percentage of 0.5% and maximum of 1.5%, a slightly smaller interval than that defined in IN #43/2010 in effect in Pará (0 % a 2.0%). We adopted that interval based on the amount already charged by the State and, as a precaution in order not to underestimate or overestimate the values.

We adopted the following criteria for selecting enterprises: i) enterprises with public and or private financing and under federal or state financing; ii) enterprises with total cost above R$ 1.0 million (about US$ 0.5 million) ; and iii) enterprises already installed up to 2012 (that owe compensation to the State) and enterprises to be installed up to 2014 (that represent potential for collection during the next two years). While surveying the enterprises, we found some limitations in obtaining values, which are detailed in Box 4.

BOX 4.

Main limitations in estimating the potential for revenue and treatment employed.

CHALLENGES	EIA-RIMAS not made available; EIA-RIMAS without the monetary value of the enterprise	EIA-RIMA databases supplied by Sema-PA contained 110 projects, with several from the 1970s, 80s and 90s	Investments in mitigation and environmental licensing almost never available in the EIA-RIMAs	Status of payment of environmental compensations not available
SOLUTIONS	We utilized the values disseminated by the enterprises and press	We considered only projects carried out since 2000, the year in which the Snuc law (# 9,985/2000) was issued	We did not consider the amounts spent on mitigation and licensing for any of the 35 investments we analyzed	We considered all of the investments for which environmental compensation might apply (including Juruti, already paid at 1.5757%)

5

COLLECTING POTENTIAL OF ENVIRONMENTAL COMPENSATION IN PARÁ

Investments that can provide environmental compensation in Pará from 2000 to 2014

Our survey estimated investments realized or to be realized on the order of R$ 144.1 billion (about US$ 72 billion) in Pará from 2000 to 2014, with a strong participation from the energy (hydroelectric dams), mining and transportation infrastructure sectors (Figure 2). Of the total, approximately R$ 55.6 billion (about US$ 27.8 billion) refer to enterprises under state responsibility for licensing.. The investments under federal licensing were estimated at R$ 87.1 billion (about US$ 43.5 billion), notably the Belo Monte hydroelectric dam, whose implementation cost represents almost a third of that total.

FIGURE 2.
Forecast of investments that can provide environmental compensation in Pará from 2000 to 2014.

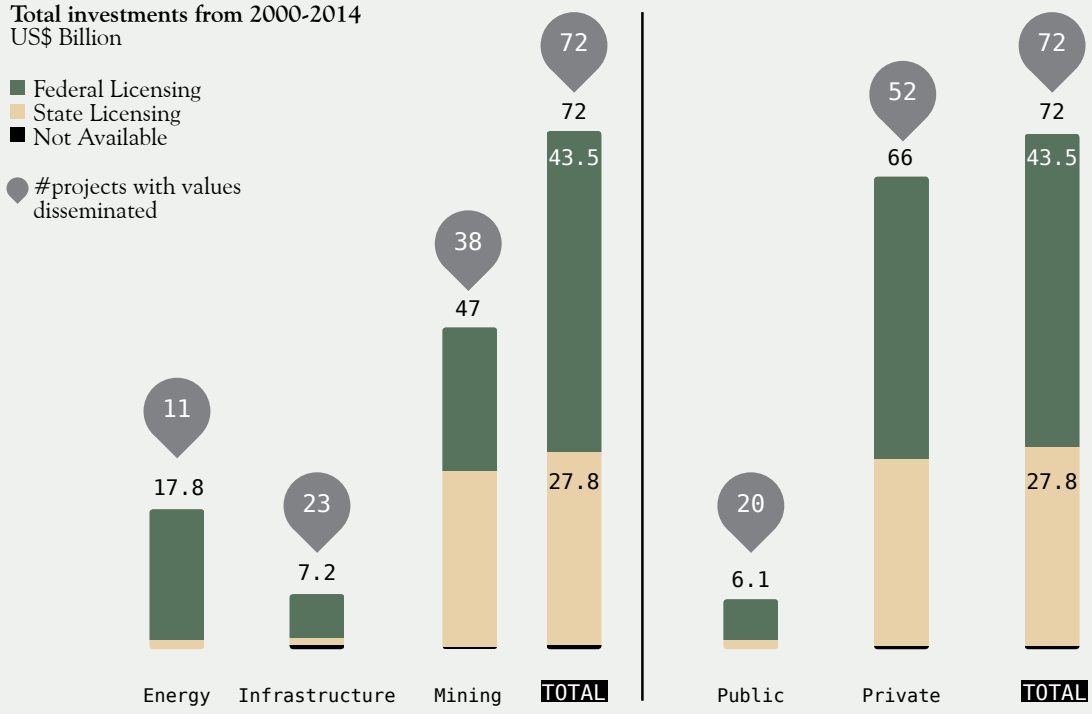

Potential for collecting compensation for UCs in Pará

The investments carried out and forecasted from 2000 to 2014, considering enterprises with both federal licensing and under state responsibility could generate revenue of between R$ 720.7 million (about US$ 360.3 million) adopting a 0.5% rate and R$ 2.2 billion (US$ 1.1 billion) at a rate of 1.5% for Conservation Units in Pará (Box 5).

BOX 5.

Revenue to be collected for environmental compensation in the State of Pará.

ASSUMPTIONS

- Percentages applied for calculating environmental compensation:
  Minimum = 0.5%
  Maximum = 1.5%
- Values do not include reduction in the base for calculation from investments in environmental mitigation and from finance costs/ obligations
- Investments from 2004-14
- Amounts not discounted and/or corrected
- Exchange rate = R$ 2.06

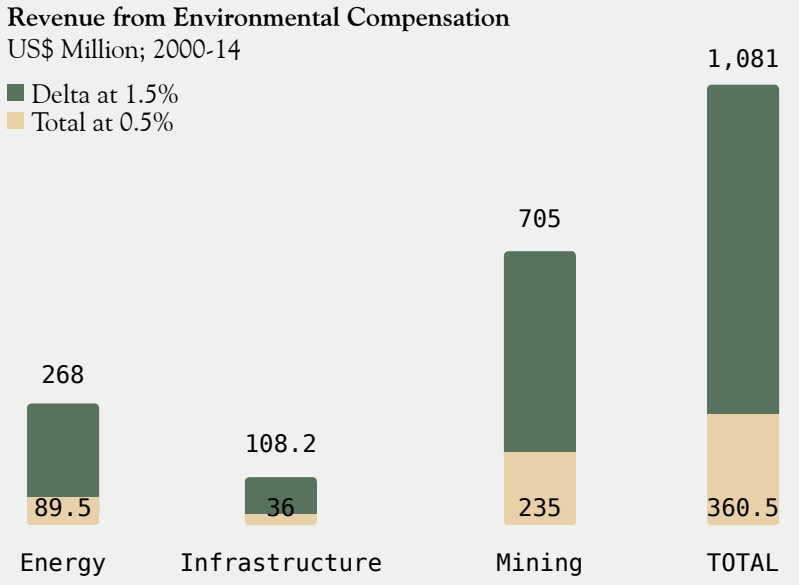

The ten largest projects concentrate approximately 70% of the potential for collecting for environmental compensation. The great majority (85%) of that potential for compensation occurs in ten municipalities, notably Canaã dos Carajás, Altamira, Barcarena and Marabá (Figure 3).

FIGURE 3.

Hot spots municipalities related to investments in the State of Pará.

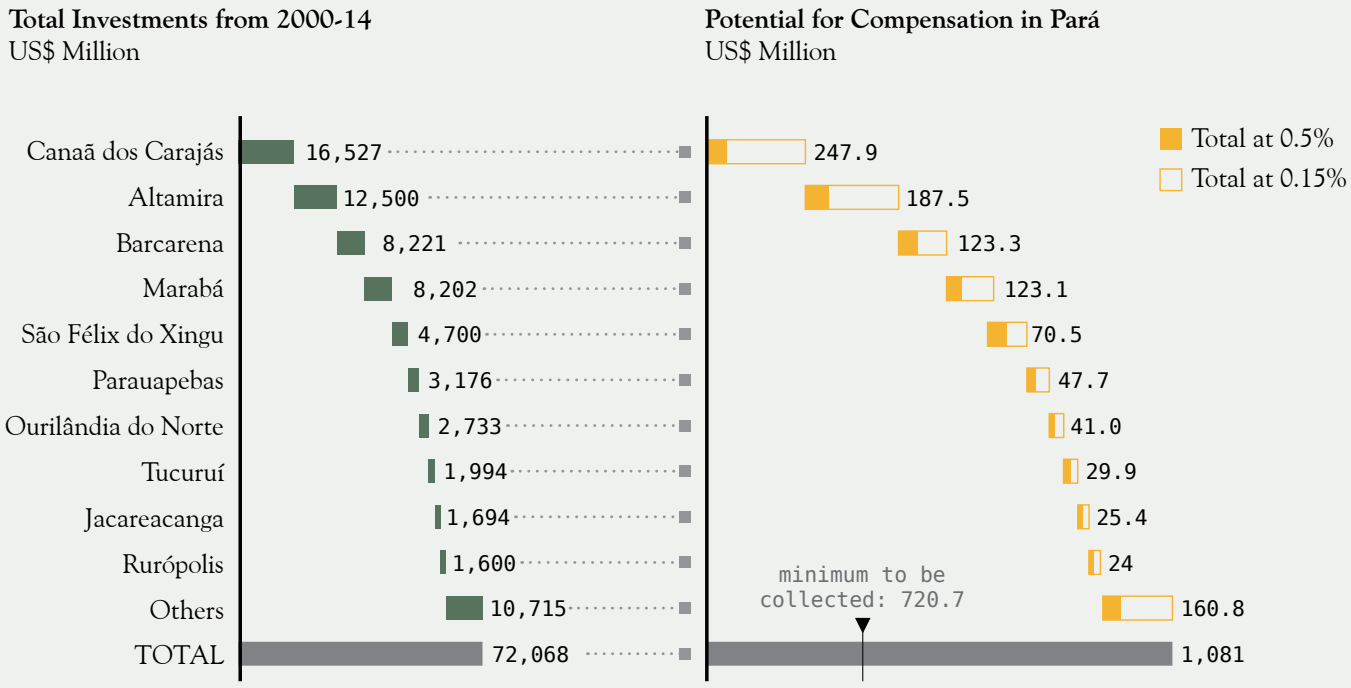

Almost half of the value for the enterprises corresponds to those already installed from 2000 to 2012, while the other half is slated for implementation over the next few years. If we add up only the enterprises that are already installed, the amount of compensation already owed in Pará (here considering funds from federal and state licensing) varies from a minimum of R$ 357.8 million (about US$ 178.9 million) at a rate of 0.5% to a maximum of R$ 1.1 billion (about US$ 550 million) in the case of a rate of 1.5% (Figure 4). For its part, the potential for collection based on investments not yet realized is very similar, and represents a minimum potential of R$ 363 million (about US$ 181.5 million) 0.5% rate to a maximum of R$ 1.1 billion (about US$ 550 million) rate of 1.5%.

FIGURE 4.

Potential for revenue and current revenue from environmental compensation owed to the State of Pará.

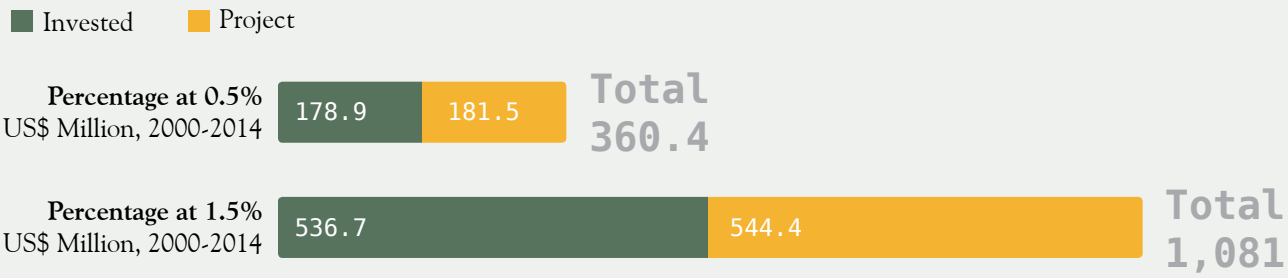

When we consider only the enterprises with state licensing, the future Environmental Compensation Fund of Pará (FCA) could collect a minimum of R$ 278.2 million (about US$ 139 million) at a charge of 0.5% to a maximum potential of R$ 834.7 million (about US$ 417 million) at a charge of 1.5%. If one adds together all of the enterprises with federal licensing, the values to be collected would be at a minimum of R$ 720.7 million (about US$ 360 million) at 0.5% rateand at a maximum rate of R$ 2.2 billion (about US$ 1.1 billion) at 1.5% rate (Figure 5).

FIGURE 5.

Revenue from environmental compensation from enterprises with federal and state licensing.

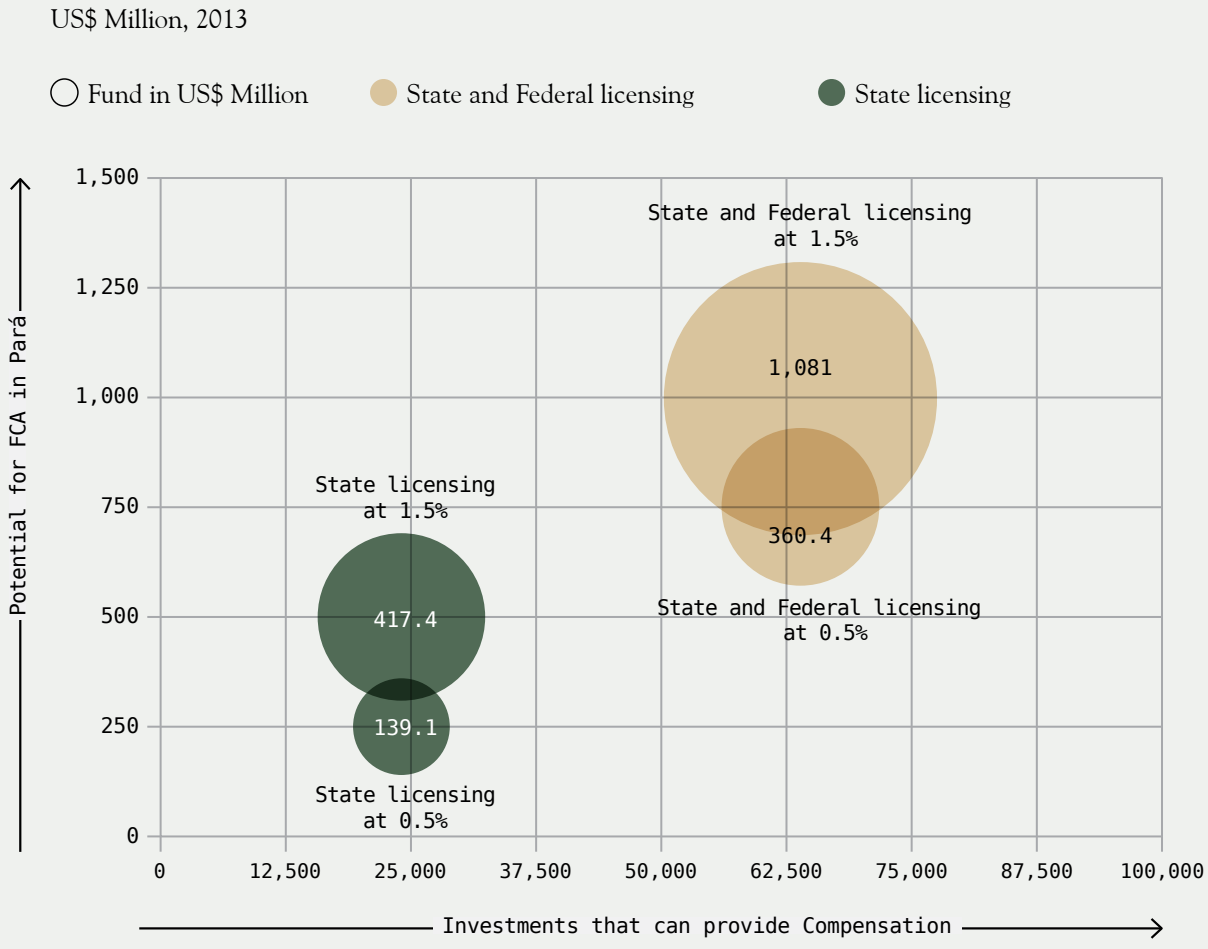

It will be up to the Pará Government to receive environmental compensation only from enterprises whose environmental licensing is within its legal competence. For its part, the federal government is responsible for environmental licensing and the resulting receipt of environmental compensation from major enterprises, such as the Belo Monte hydroelectric project on the Xingu River, since this is a river that passes through more than one State. The same thing occurs with licensing of federal highways and mining enterprises that occur in federal public lands such as National Forests.

In considering its potential for collection, Pará can create one of the large environmental conservation funds in the country, with an estimated value of at least R$ 278.2 million (about US$ 139 million). The other funds in activity in Brazil operate with values of R$ 44 (about US$ 22 million) to R$350 million (about US$ 175 million).

CORE MESSAGES:

• The estimate of the potential for collecting for environmental compensation in Pará ranges from R$ 720.7 million (about US$ 360 million) at 0.5% rate up to R$ 2.2 billion (about US$ 1.1 billion) at 1.5% rate, if we consider all of the enterprises for the State for both state and federal licensing for the period of 2000 to 2014.

• The potential for collecting for the Pará Environmental Compensation Fund (only for cases of enterprises with state licensing) varies from a minimum of R$ 278.2 (about US$ 139 million) at 0.5% rate to a maximum of 834.7 million (about US$ 417 million) at 1.5% rate. This considers the enterprises already implemented from 2000 to 2012 and those planned for implementation around 2014.

• The great majority (70%) of the potential for environmental compensation is concentrated in ten projects. In geographical terms, the majority (85%) of the potential to be collected is located in only 10 Para's municipalities notably Altamira, Barcarena, Canaã dos Carajás and Marabá.

6 ASSESSMENT OF THE ENVIRONMENTAL COMPENSATION FUNDS

We shall make a brief assessment of three models for managing resources from environmental compensation that are in operation: i) partnership between the Ministry of the Environment (MMA) and CEF who together manage federal environmental compensation; ii) partnership between the Rio de Janeiro Environmental Secretariat (SEA-RJ) and Funbio, a non-profit Public Interest Civil Service Organization (Oscip), for management of the Atlantic Forest Fund (FMA); and iii) Pará State Environmental Fund (Fema) by Sema/PA.

Federal Model for Managing Environmental Compensation (MFCA)

The Snuc Law and the decrees that apply to the environmental compensation mechanism do not regulate management of those resources. Without regulation, the remaining option for the enterprise was to directly execute the resources according to the term of cooperation or work plan agreed on with the licensing agency or to deposit the fund due in a federal or state Treasury account (Faria, 2008).

In 2005, to guarantee application of funds from environmental compensation under federal licensing processes, MMA and Ibama created the National Fund for Environmental Compensation (FNCA) in cooperation with CEF. The money was deposited in an investment fund managed by CEF, after the enterprise joined, and dispatched by Ibama. The FNCA avoided funds going into the single federal Treasury account and made them more available for direct application in the federal Conservation Units..

Beginning in 2007, responsibility for managing environmental compensation was transferred from Ibama to the Chico Mendes Institute for Biodiversity Conservation (ICMBio). It was also necessary to establish a technical committee for managing the funds, since definition of the Conservation Units that will be beneficiaries of compensation continues under law as Ibama's responsibility. This committee attempted to correct this legal incongruence and incorporate ICMBio into the internal decision-making process, prior to the Compensation Chamber. In 2008, CEF created a system for managing contract accounts (graphic accounts, as they are called by CEF) linked to the enterprises. For all funds that enter such an account, the action to be taken and the Conservation Unit in which the funds will be applied have already been determined.

Despite creation of the graphic accounts system, resources from environmental compensation

do not move in any great amount to the federal Conservation Units. Additionally, the uncertain scenario in the courts compromises collection and execution of resources from federal environmental compensation. In 2008, according to ICMBio, there were 300 federal environmental compensation ongoing proceedings, for a total of R$ 500 million (about US$ 250 million). Of that amount less than 10% were executed (Muanis et al., 2009) (Box 6).

BOX 6.

Resources from environmental compensation that is ongoing, available and executed by the Federal Model for Environmental Compensation (MFCA), derived from federal licensing.

US$ Million (from environmental compensation, accumulated balance at the end of the year)

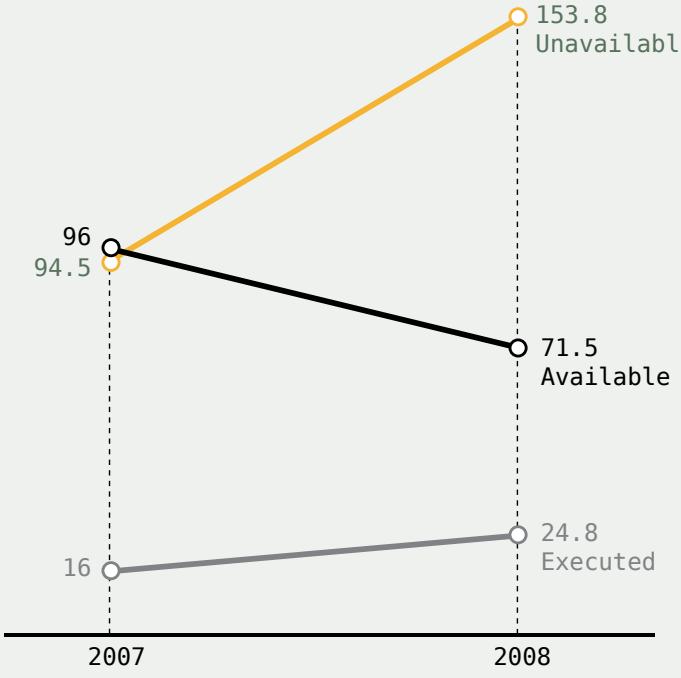

TOTAL IN 2007 **206.5**

TOTAL IN 2008 **250**

MAIN CRITICISMS OF THE FUNBIO REPORT

Low execution of resources: in 2006, the year with the highest execution of funds, only R$ 10 million (US$ 5 million) were invested; in 2008, only R$ 49.5 (US$ 24.8 million) of the R$ 500 million (US$ 250 million) being negotiated and/or available had been executed

Decision by the STF increased the climate of uncertainties and delayed validation of the resources, since many enterprises are waiting for a revision of the amounts and others are legally challenging the values.

Lack of political priority to speed up proceedings and regular technical, administrative and operational proceedings; Insufficient number of employees effectively in action and inadequate physical facilities

Source: adapted from Muanis *et al.* (2009).

* Includes R$ 209 million (US$ 105 million) awaiting the STF decision, an amount previously approved by the Federal Environmental Compensation Chamber (CFCA), but revised due to the orientation from the STF regarding changes in the calculation rules. Source: Adapted from de Muanis et al., (2009).

Atlantic Rainforest Fund (FMA)

In the State of Rio de Janeiro, SEA (RJ) partnered with Funbio in order to structure and administer the FMA. This fund receives the environmental compensations owed to the State Government of Rio de Janeiro. In 2012, o FMA had R$ 127 million (US$ 63.5 million) in cash and R$ 79 million (US$ 39.5 million) earmarked for 39 projects, benefitting 29 Conservation Units (18 state, 2 federal and 9 municipal). This support included purchase of equipment, construction and remodelling of infrastructure, contracting of management plans, signaling and demarcation of Conservation Units, and other actions. Additionally, there is 97% of voluntary membership on the part of enterprises subject to environmental compensation in Rio de Janeiro; the remainder chose to execute funds for environmental compensation directly or by outsourcing contracts under their responsibility.

Funbio is managed by a deliberative council with leaders from the public, business, academic and environmental sectors. It has several sources for obtaining and directing funds (Box 7). Since 2003, Funbio has supported implementation of Arpa, the largest program for conservation and sustainable use of tropical forests in the world, budgeted at US$ 236 million. Overall, Arpa has already supported federal Conservation Units. In 2012, Funbio also signed a partnership with the Paraná State Government to support the Bioclimate Paraná Program, which has the objective of creating new private Conservation Units and 15 State Parks (PE) (www.funbio.org.br). At FMA, the financial return has been enough to pay administrative expenses for Funbio and at the same time generate a balance for investments in the UCs (Box 7).

BOX 7.

Sources for obtaining and directing resources managed by Funbio.

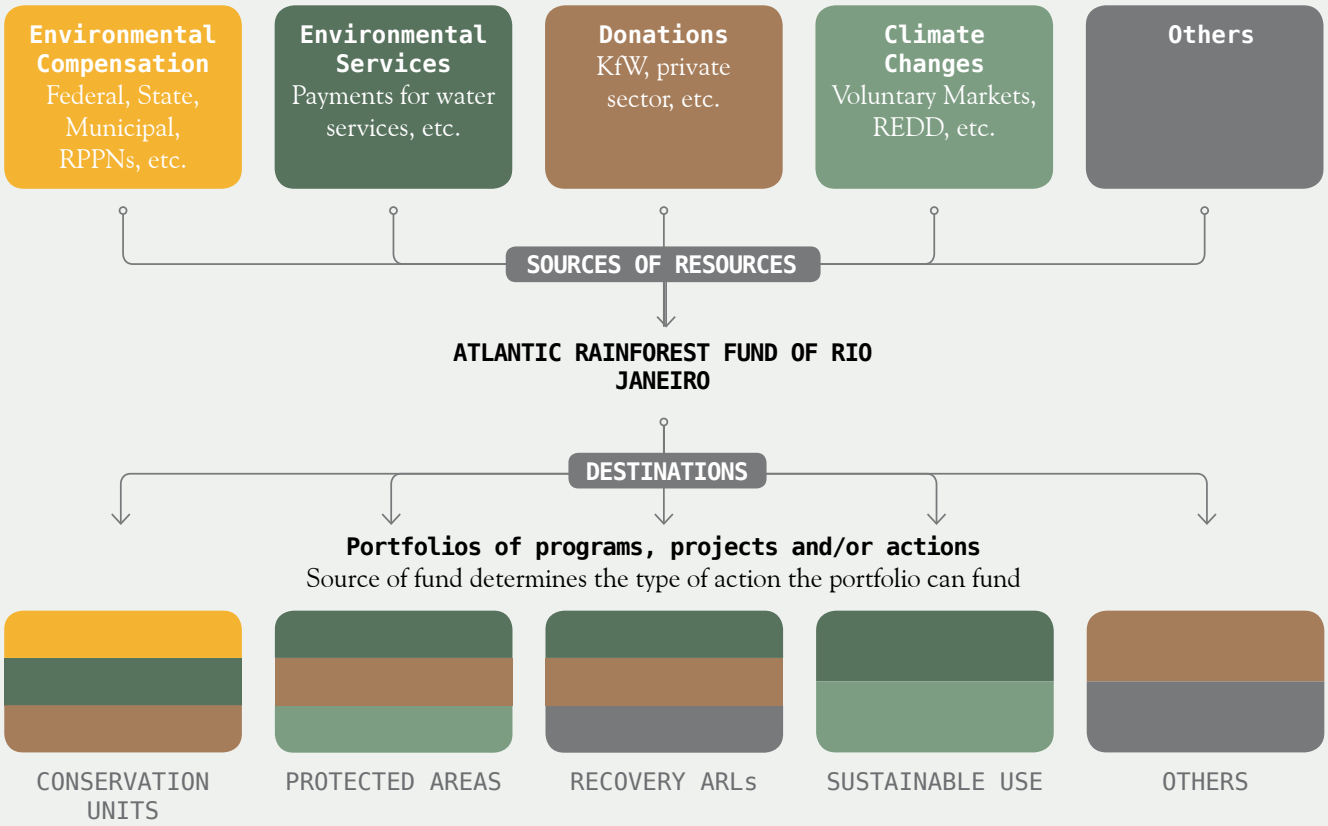

Source: Funbio (2010).

Pará State Environmental Fund (Fema)

Pará was a pioneer in regulating collecting for environmental compensation for supporting state Conservation Units. Alcoa, the first company to sign a cooperation agreement with Sema, in 2007, destined R$ 54 million (about US$ 27 million) to Fema, equivalent to 1.5757% of the costs of implementing the Juruti Mine. According to the area of action of the enterprise, the resource should benefit three UCs: Esec Grão Pará, Rebio Maicuru and Amazônia National Park (Parna). However, these Conservation Units have not yet received the funds that were to be provided. Additionally, Sema does not yet have an exclusive fund for managing the resources collected through environmental compensation. In fact, these resources have been destined to a specific account at Fema, which also receives resources from other origins (Imazon & ISA, 2011).

Fema was created in 1995, by State Law #5,887/1995, and regulated by State Decree #1,523/1996. The objective of the fund is to finance plans, programs, projects, research and technologies aiming for the rational and sustained use of natural resources and implementation of actions directed towards the control, enforcement, defense and recovery of the environment (Thuault et al., 2011). Even though it was not created for this purpose, the fund has managed the revenue from environmental compensation. As for collection, Fema has already collected R$ 66.4 million (US$ 33.2 million) including R$ 54 million (US$ 27 million) coming from Alcoa, and the rest from Eletronorte .

Up to 2010 there was no precise information on the destination of the amount paid by Alcoa (approximately R$ 26 million (US$ 13 million) have already been executed), since the financial report from Fema is not public, which makes it difficult to follow up on the allocation of resources (Imazon & ISA, 2011). A study by Thuault et al. (2011) evaluated Fema governance as weak. Among the main problems of the fund were: i) **insufficient transparency in rendering accounts:** the State Audit Court (TCE) only makes available the verdicts from judgments of accounts for the fund for some years of operation, but does not present the amounts; ii) **lack of public participation** in creating and revising rules for the fund; iii) **there is no clarity in the rules for collecting and distributing resources:** the resources have covered recurring expenses at Sema and only one project had been supported up to 2011; iv) **insufficient administrative capacity:** the decree that regulates the fund calls for administration of the financial resources by a board of directors and an executive secretary linked to it, but there are no members designated for these functions; vi) **lack of financial monitoring**, as well as others.

Brief comparative assessment of governance of the funds

For a brief assessment of governance of the funds, we have surveyed and summarized some information regarding their management and destination of resources (Table 1).

TABLE 1.
Information on the governance of MFCA, FMA and Fema.

	Federal Model for Managing Environmental Compensation (MFCA)	Atlantic Rainforest Fund (FMA)	Pará State Environmental Fund (Fema)
FUND ADMINISTRATOR	Federal Savings Bank (CEF)	Funbio	Sema/PA
MANDATE FOR OPERATION	ICMBio	Funbio and SEA/INEA – RJ	Sema/PA
RESOURCES AVAILABLE	R$ 350 million (US$ 175 million)	Agreed: R$230 million (US$ 115 million) Received: R$ 127 million (US$ 63.5 million)	Around R$ 30 million (US$ 15 million)
CREATION	Technical Cooperation Agreement between Ibama and CEF in 2005	Pilot in 2009, the agreement was signed in 2009 and execution began in 2010	State law #5,887/1995 and Decree #2,033/2009
SERVICES OFFERED	Administration of funds and carrying out purchases	Obtaining, administration of funds, carrying out purchases, management of assets, contracting and control	Administration of funds
SERVICE FEES	Varies according to the volume of funds	Up to September 2012, costs for Funbio were 5% of the value executed	No information
SCOPE OF GOVERNANCE	Public	Public	Public
INSTITUTIONS INVOLVED	CEF, ICMBio, Ibama, entrepreneurs	Funbio, SEA/INEA-RJ, ICMBio, entrepreneurs, city governments and experts (working by CCA and do not have direct participation in FMA) on the theme	Sema/PA, Banpará, entrepreneurs

Considering the experiences of management and transparency required for the Environmental Funds, we suggest five criteria[7] for evaluation:

1. Transparency for society: financial and activity reports made available to the public regularly (printed, online, etc.); independent external financial audit, external technical evaluation and dissemination of their results.

2.Corporate governance: governance of the fund should be provided by the stakeholders, be participatory and rotational, and bring in various stakeholders (for example, members of the management councils of the Conservation Units, Municipal Governments, NGOs, State Public Prosecution Service (MPE) etc.). It may have consultants, besides the established staff of employees/members of the fund.

3. Expertise and agility: the fund must have proven efficiency through the number of projects executed and being carried out, amount of funds collected and executed and number of Conservation Unit supported.

4. Service fees: the fund offers low rates for administration of funds.

5. Aggregating potential: adds and has the potential to add other revenues (i.e. donations, receipt of fines and TACs, environmental services).

As for transparency for society, FMA has its accounts disseminated in the annual Funbio report, while MFCA and Fema do not disseminate their accounts (Thuault et al., 2011). Additionally, FMA is submitted to a qualified external audit every year, which guarantees financial monitoring of the fund. FMA is also notable with regard to corporate governance, because it has the participation of several stakeholders in its management; and as for expertise and agility, FMA is notable for the number of Conservation Units that it has already supported and the volume of resources already executed. Funbio is recognized because it also operates as a "purchase center", while MFCA and Fema are managed and operated by the Government.

With regard to service fees, Administrative costs for Funbio are covered by yield from the investments. As of September 2012, costs for Funbio totaled 5% of the amount executed. FCA charges rates that are negotiated with the enterprises. The administration fee for the MFCA varies according to the amount of funds . The costs for operating Fema are financed by the public budget of the Pará Government.

For the final criterion, aggregating potential, FMA receives donations from various international agencies. For its part, MFCA has its operation backed by CEF and Ibama and charging of environmental compensation. Fema collects only obligatory funds and is not a mechanism for obtaining external revenue from other donors. Box 8 presents the score of the funds with regard to the criteria adopted.

[7] The evaluation deals with the major criteria for good governance of the fund, but is not exhaustive. The evaluation has the objective of informing the proposal of a model for an Environmental Compensation Fund for the State of Pará.

BOX 8.

Evaluation of governance for MFCA, FMA and Fema according to the criteria defined.

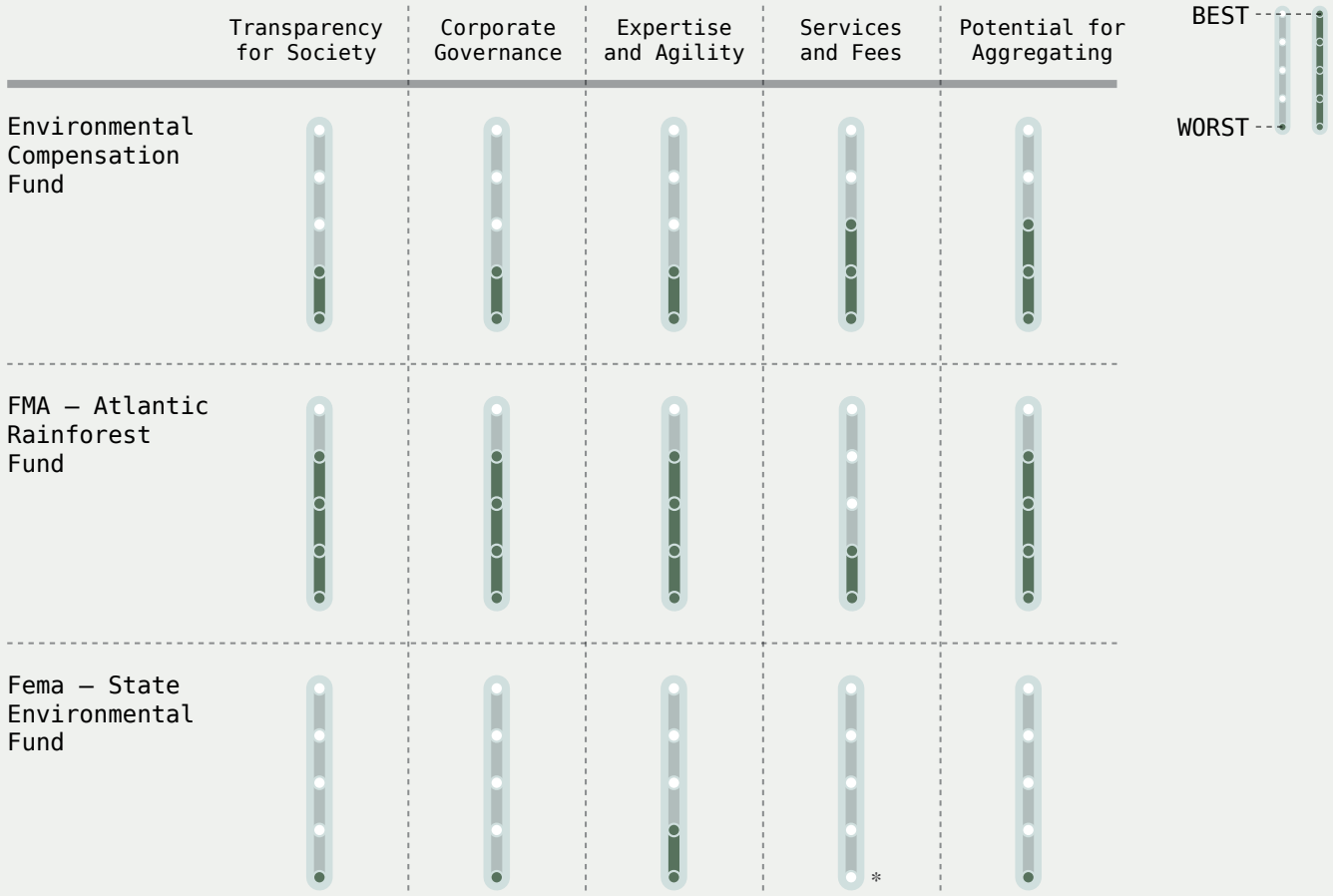

*Retired.

CORE MESSAGES:

• ICMBio has already collected R$ 350 million (about US$ 175 million) (2008) in federal compensations, but only 10% have been executed up to 2009 (Muanis et al., 2009).

• Pará has already collected at least R$ 60 million (about US$ 30 million) in state compensations – the great majority before 2010 – but the Conservation Units that were supposed to benefit received very few resources.

• Funds with governmental management have problems with efficiency and transparency. FMA, operated by Funbio in partnership with SEA-RJ, is a success story.

7

SUGGESTIONS FOR AN ENVIRONMENTAL COMPENSATION FUND FOR PARÁ (FCA)

Environmental compensation should become the main source of financing for state and federal Conservation Units in Pará. Based on estimates of the potential for collection, the state fund has the potential for being one of the largest in the country. In fact, we estimate a potential (minimum) of R$ 278.2 million (about US$ 139 million), which can range up to R$ 834.7 (about US$ 417.3 million) million according to the percentage to be charged defined by the calculation of environmental gradation. This estimate considers only enterprises with state licensing, those carried out beginning in 2000 and those expected up to 2014.

Simulated model for financial management of the fund

Based on the volume to be obtained by the FCA, there is a possibility for conserving the capital collected and supporting consolidation of the 21 state Conservation Units only with the financial income, even in the scenario where the fee is 0.5% of the value of the enterprise. According to Muanis et al. (2009), after its consolidation, the annual costs for maintenance and personnel in a Conservation Unit are around R$ 0.6 million[8] (around US$ 0.3 million). In the case of Pará, which has 21 Conservation Unit the amount necessary for consolidating these territories would be about R$ 12.8 million (around US$ 6.4 million); amount that would be below the potential for financial income to be obtained with the resources from compensation. Thus, besides consolidation of the 21 state Conservation Units to begin with, the amount collected could be directed towards the creation of new state Conservation Units (with an estimated cost of R$ 3.3 million per unit (around US$ 1.65 million), according to Muanis et al. (2009), as well as land title regularization inside the Conservation Units (Box 9).

[8] Those costs consider maintenance (general and cleaning services, security and maintenance of vehicles and computer equipment) of a consolidated UC without visitation, which is not included in the value of the investment for creating and establishing a UC (R$ 3.3 million or around US$ 1.65 million). The maintenance cost grows according to the level of consolidation in the UC. For a consolidated UC with visitation, the amount would be R$ 1.2 million (around US$ 0.6 million) (Muanis et al., 2009).

BOX 9.

Simulation of financial management of environmental compensation at 0.5% and 1.5% collected based on the potential for state licensing only.

"STATE UCS" MODEL – EVOLUTION OF THE PRINCIPAL

US$ Million: current values

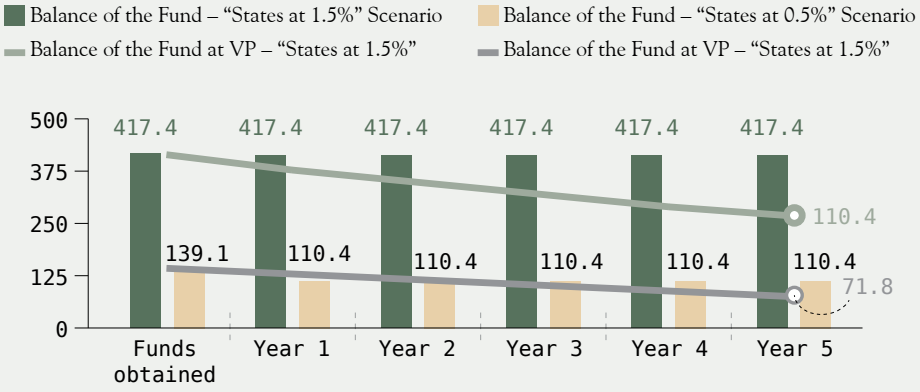

"STATE UCS" MODEL – BUDGET OF THE 21 STATE UCS

US$ Million: current values

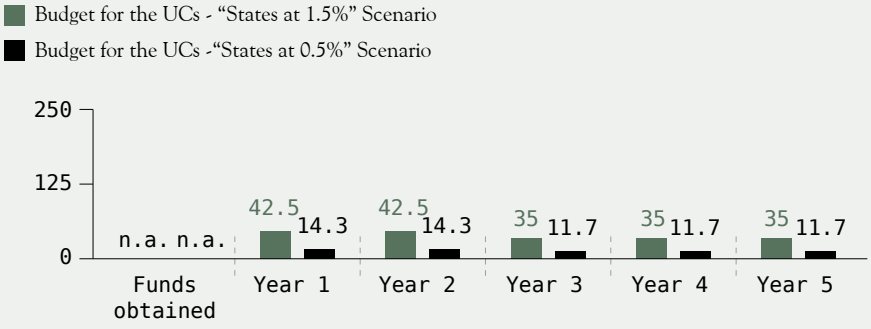

ASSUMPTIONS

Minimum Scenario 1 – "States at 0.5"

Maximum Scenario 2 – "States at 1.5"

Projections for Financial Return:
Year 1 and 2: 11.0%
Other years: 9.0%

Projection for Present Value (PV) with discount of 9.0% per annum

Fee for Fund Operator at 7% of total invested

Other revenues not considered (e.g. donations, fines, issue of debt securities, etc.)

Model for structuring the fund

We recommend creation of an exclusive fund for management of this resource, for the purpose of guaranteeing agility, transparency and efficiency in its application. According to the experiences evaluated, in Box 10 we suggest an initial version of a model for structuring management of the FCA for analysis and discussion.

BOX 10.

Suggestion for improving the FMA/RJ in order to create the Environmental Compensation Fund for Pará.

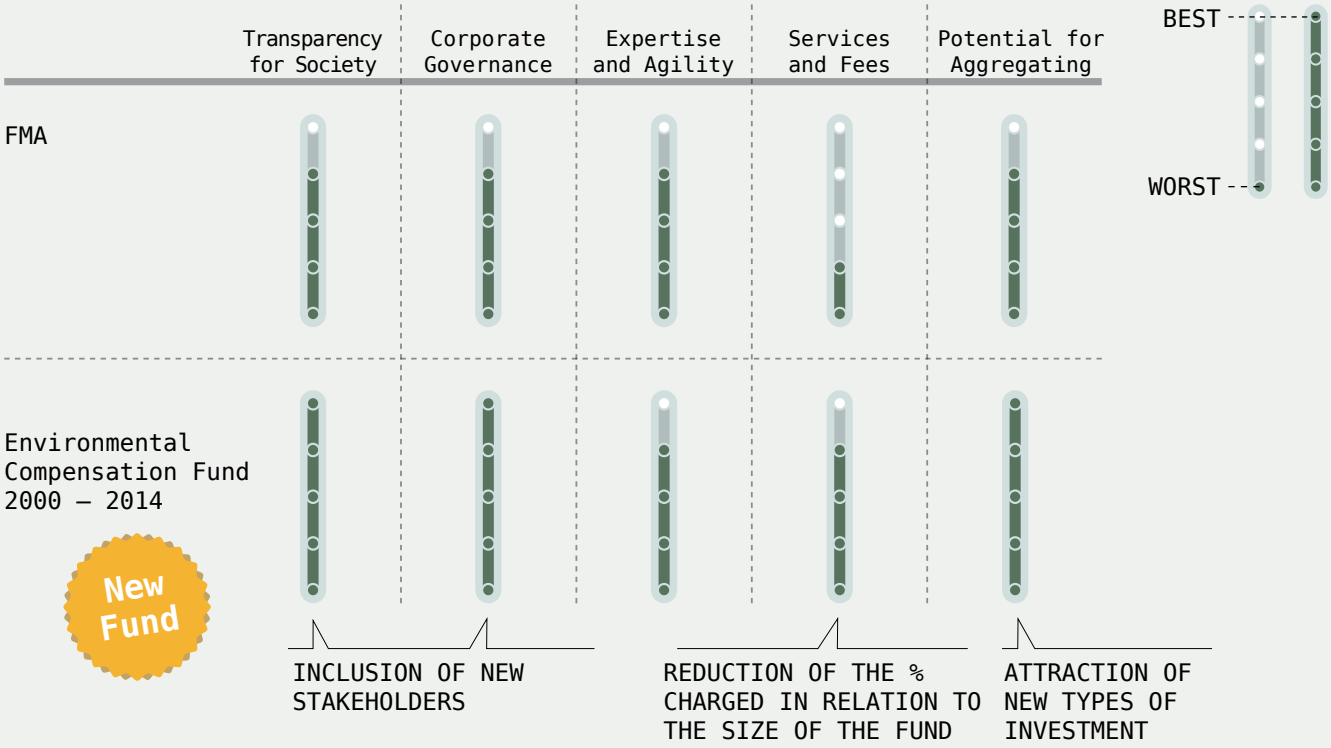

As a base we use the format adopted by FMA/RJ with some innovations. In the case of the criteria **transparency for society** and **corporate governance**, we suggest the inclusion of new stakeholders, including researchers in the environmental area, business leaders, representatives of the management councils and NGOs with activities in the UCs.

With regard to **expertise and agility**, there is a possibility for reducing rates due to the high amount of funds to be collected for environmental compensation in Pará. By collecting significant amounts in compensation, Pará can attract other types of investments – such as international donations – to FCA, as is the case with Arpa, at Funbio. It is important for FCA to develop the capacity of obtaining funds from foundations and international governments, such as Europe, the U.S., Japan and others. Management of the FCA structure also involves local actors such as NGOs and associations, city governments and major players involved in financial resources, as well as an institution such as Funbio to operate the resources, based on decisions make in the Environmental Compensation Chamber at Sema.

8 CONCLUSION

The State of Pará can create one of the largest environmental funds in Brazil through collecting environmental compensations. Even with the most pessimistic collection scenarios, the Conservation Units in Pará could be managed solely with the financial revenue from the FCA, while conserving most of the main funds collected. Funds from compensation are important sources of financing for the Conservation Units; however, they must not lead to a reduction in the public budget determined for those areas, especially with regard to the team of public employees. It is important to remember that the destination of environmental compensation is defined by law (as noted *Box 1. Priorities for application of funds for environmental compensation*) and cannot cover recurring expenses of the State, such as the payroll for employees.

The management councils of the UCs must be consulted during the period when the Annual Operating Plans (POAs) are being drawn up for the Conservation Units. This guarantees their participation in management of those territories and in decision-making regarding application of resources from environmental compensation.

We propose that Pará adopt a model for its FCA along the lines of the one successfully adopted by the State do Rio de Janeiro, the FMA. The FCA in Pará needs to have essential characteristics such as transparency and social control, participatory governance, agility in transferring resources to the Conservation Units and for adding other revenues.

However, advances towards creating the FCA depend on major advances on the part of the Pará Government. Since the beginning of 2012, Sema (PA) has been holding meetings with the Environmental Compensation Chamber (CCA) to discuss the grading calculation, procedures

for collecting and simulation of the amounts to be charged to debtor companies. As a result, a Working Group (GT) was also created for the following purposes: i) conclude the IN document for procedures (calculation, collection and application) of environmental compensation for the State of Pará; ii) draw up models of the terms for the commitment, agreement and closing for collecting compensation; iii) calculate the total amount of environmental compensation from the five largest enterprises in the State; and iv) verify the electronic calculation system at the Directorate of Protected Areas (Diap)/Sema. Additionally, in December 2012, a Technical Cooperation Agreement was signed between Sema and Funbio to create, define and begin operation of the FCA in Pará, which is an important step for consolidating UCs in the State.

ACKNOWLEDGMENTS:

Rosa Maria Lemos de Sá (General Secretariat), Leonardo Geluda (Financial Mechanisms), Manoel Serrão (Financial Mechanisms Area Manager), Manuela Muanis (Financial Mechanisms) at Funbio;

Antônio Corrêa Pinto de Oliveira, of the Green Municipalities Program until 2012, and now Executive Manager at Pará Rural;

Andrew Breno Ferreira Brito, Administration student at CESUPA and trainee at The Correa Pinto Group;

Valmir Ortega, Senior Policy Director at Conservation International;

To Sema, especially to the Secretary José Alberto Colares, to technicians Wendell Andrade, Nivia Glaucia Pinto Ferreira, Fátima Ferreira and Lúcia Porpino Telles;

To Daniel Santos, assistant researcher at Imazon.

9 BIBLIOGRAPHY

Arima, E.; Simmons, C.; Walker, R. & Cochrane, M. 2007. Fire in the Brazilian Amazon: A Spatially Explicit Model for PolicyXPL Impact Analysis. Journal of Regional Science, 47 (3): 541-567.

Brasil. Presidência da República. Lei nº 7.990/1989. Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX of the Federal Constitution).

Brasil. Câmara dos Deputados. Ficha de tramitação de projetos de leis e outras proposições. Projeto de Lei nº 453/2007. Available at: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343125. Access on: 10 Dec 2012. Access on: 19 Dec. 2012.

Conama. Lei nº 6.938/1981 - "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências". Date of legislation: 08/31/1981. DOU of 09/02/1981.

Conama. Resolução nº 010/1987. "Dispõe sobre o ressarcimento de danos ambientais causados por obras de grande porte". Date of legislation: 03/12/1987. DOU of 03/18/1988, pages. 4.562-4.563. Revoked by Resolution #02/1996.

Conama. Decreto nº. 99.274/1990. "Regulamenta a Lei nº 6.902/1981, e a Lei nº 6.938/1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências". Date of legislation: 06/06/1990. DOU of 06/07/1990.

Costa, S.S. 2007. Compensação ambiental: uma alternativa de recursos para a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Centro de Desenvolvimento Sustentável/UNB. Brasília. 166 p. Available at: http://bdtd.bce.unb.br/tedesimplificado/tde_arquivos/4/TDE-2007-06-06T085734Z-1211/Publico/dissert_sildaleia.pdf. Access on: 11/15/2012.

Faria, I. D. 2008. Compensação Ambiental: os fundamentos e as normas; a gestão e os conflitos. Available at: http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos_discussao/TD43-IvanDutraFaria.pdf. Access on: 05/12/2011

Fiepa. Federação das Indústrias do Pará. 2011. Investimentos de R$ 130 bilhões estimulam economia paraense. Fiepa: 28/11/2011. Available at: http://www.fiepa.org.br/pt/sala-de-imprensa/ultimas-noticias/36-economia/303-investimentos-de-r-130-bilhoes-estimulam-economia-paraense.html. Access on: 17 Nov. 2012

Imazon. Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia & ISA. Instituto Socioambiental. 2011. Áreas Protegidas na Amazônia Brasileira: avanços e desafios. Rolla, A.; Veríssimo, A.; Vedoveto, M.; Futada, S. M. Belém-PA: Imazon e São Paulo-SP: Instituto Socioambiental, 2011.

Inesc. Instituto de Estudos Socioeconômicos. 2011. Boletim Orçamento e Política Ambiental. Available at: http://www.br.boell.org/downloads/inesc_boletim_27_o_que_e_capitalismo_verde.pdf. Access on: 13 Aug. 2012.

Medeiros, R.; Young, C. E. F.; Pavese, H. B. & Araújo, F. F. S. 2011. Ed. Contribuição das unidades de conservação brasileiras para a economia nacional: Sumário Executivo, Brasília-DF: Unep WCMC, 44 p.

Muanis, M. M.; Serrão, M.; G. Leonardo. 2009. Quanto custa uma unidade de conservação federal? : uma visão estratégica para o financiamento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Snuc). Rio de Janeiro: Funbio, 2009. 52p. Available at: http://www.funbio.org.br/o-funbio/artigos-e-publicacoes/quanto-custa-uma-unidade-de-conservacao-federal. Access on: 21 Dec. 2011.

Pará. Lei estadual nº 5.887/1995. Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências. Available at: http://www.ciflorestas.com.br/arquivos/lei_lei_5.8871995_16075.pdf. Access on: 27 Jun. 2012.

Pará. Decreto estadual nº 1.523/1996. Aprova o Regulamento do Fundo Estadual de Meio Ambiente - Fema, criado pela Lei Nº 5.887, 'de 9 de maio de 1995. Available at: http://www.ciflorestas.com.br/arquivos/lei_decreto_1.5231996_10455.pdf. Access on: 27 jun. 2012.

Soares-Filho, B.; Moutinho, P.; Nepstad, D.; Anderson, A.; Rodrigues, H.; Garcia, R.; Dietzsch, L.; Merry, F.; Bowman, M.; Hissa, L.; Silvestrini, R. & Maretti, C. 2010. Role of Brazilian Amazon protected areas in climate change mitigation PNAS 2010. Published before printing, May 26.

Thuault, A., Brito, B., & Santos, P. (2011). Deficiências na governança de fundos ambientais e florestais no Pará e Mato Grosso (No. 19) (p. 6). Imazon. Belém. Available at: http://www.imazon.org.br/publicacoes/o-estado-da-amazonia/deficiencias-na-governanca-de-fundos-ambientais-e-florestais-no-para-e-mato-grosso. Access on: 11/12/2012.

10
APPENDIX

ANEXO 1. ARTIGO 36 DA LEI DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - SNUC.

LEI No 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O **VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.(Regulamento)

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide Adin nº 3.378-6, de 2008)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179o da Independência e 112o da República.
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Sarney Filho

ANEXO 2. DECRETO Nº 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso IV, e o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1o Este Decreto regulamenta os arts. 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 33, 36, 41, 42, 47, 48 e 55 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como os arts. 15, 17, 18 e 20, no que concerne aos conselhos das unidades de conservação.

CAPÍTULO VIII DA COMPENSAÇÃO POR SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir dos estudos ambientais realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos, não mitigáveis e passíveis de riscos que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais.

Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.566, de 2005)

Parágrafo único. Os percentuais serão fixados, gradualmente, a partir de meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, considerando-se a amplitude dos impactos gerados, conforme estabelecido no *caput*.

Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 1º O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 2º O cálculo deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 4º A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença de instalação por trecho. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

Art. 31-A. O Valor da Compensação Ambiental - CA será calculado pelo produto do Grau de Impacto - GI com o Valor de Referência - VR, de acordo com a fórmula a seguir: (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

CA = VR x GI, onde: (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

CA = Valor da Compensação Ambiental; (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

VR = somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os re-

lativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais; e (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

GI = Grau de Impacto nos ecossistemas, podendo atingir valores de 0 a 0,5%. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 1º O GI referido neste artigo será obtido conforme o disposto no Anexo deste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 2º O EIA/RIMA deverá conter as informações necessárias ao cálculo do GI. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 3º As informações necessárias ao cálculo do VR deverão ser apresentadas pelo empreendedor ao órgão licenciador antes da emissão da licença de instalação. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 4º Nos casos em que a compensação ambiental incidir sobre cada trecho do empreendimento, o VR será calculado com base nos investimentos que causam impactos ambientais, relativos ao trecho. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

Art. 31-B. Caberá ao IBAMA realizar o cálculo da compensação ambiental de acordo com as informações a que se refere o art. 31-A. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 1º Da decisão do cálculo da compensação ambiental caberá recurso no prazo de dez dias, conforme regulamentação a ser definida pelo órgão licenciador. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 3º O órgão licenciador deverá julgar o recurso no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 4º Fixado em caráter final o valor da compensação, o IBAMA definirá sua destinação, ouvido o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e observado o § 2o do art. 36 da Lei no 9.985, de 2000.(Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

Art. 32. Será instituída no âmbito dos órgãos licenciadores câmaras de compensação ambiental, compostas por representantes do órgão, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados e percentuais definidos.

Art. 32. Será instituída câmara de compensação ambiental no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: (Redação dada pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

I - estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental; (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)
II - avaliar e auditar, periodicamente, a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos; (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)
III - propor diretrizes necessárias para agilizar a regularização fundiária das unidades de conservação; e (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)
IV - estabelecer diretrizes para elaboração e implantação dos planos de manejo das unidades de conservação. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária e demarcação das terras;
II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e
V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;
II - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;
III - implantação de programas de educação ambiental; e
IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

Art. 34. Os empreendimentos implantados antes da edição deste Decreto e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de doze meses a partir da publicação deste Decreto, a regularização junto ao órgão ambiental competente mediante licença de operação corretiva ou retificadora.

ANEXO 3. DECRETO Nº 5.566, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso IV, e o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º O caput do art. 31 do Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marina Silva

ANEXO 4. ADIN N° 3378-6 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

O Supremo Tribunal Federal declarou, em 09/04/08 a inconstitucionalidade (ADI N° 3378-6) do artigo 36, §1°da Lei n° 9985/00 (SNUC), para excluir a fixação do percentual mínimo de 0,5% dos custos totais previstos para implantação do empreendimento em área de unidades de conservação a título de compensação ambiental. Os órgãos ambientais deverão mensurar a compensação a partir de então com base exclusivamente nos danos decorrentes da atividade.

Identificação do Processo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 3378 - 6 Origem:DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 16/12/2004 Relator:MINISTRO CARLOS BRITTO Distribuído: 16/12/2004 Partes: Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI (CF 103, 0IX) Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL Interessado: Dispositivo Legal Questionado:

Art. 036 e seus parágrafos da Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000, publidada no DOU de 19 de julho de 2000. Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225,

§ 001º incisos 00I, 0II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação na Natureza e dá outras providências.

Art. 036 - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respec-

tivo relatório - EIA/RIMa, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 001º - O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 002º - Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 003º - Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Porteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo. Fundamentação Constitucional:

Art. 005º, 0II - Art. 037 Resultado da Liminar: Prejudicada Decisão Plenária da Liminar: Data de Julgamento Plenário da Liminar: // Data de Publicação da Liminar: Resultado Final: Procedente em P arte Decisão Final: Após o vot o do Senhor Ministro Carlos Britto (Relator), que julgava improcedente a ação direta, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falaram, pela requerente, a Dra. Maria Luiza Werneck dos Santos; pelo amicus curiae, Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás-IBP, o Dr. Torquato Jardim e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. - Plenário, 14.06.2006. /# O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade das expressões indicadas no voto reajustado do relator, constantes do § 001º do artigo 036 da Lei nº 9985, de 2000, vencidos, no ponto, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que declarava a inconstitucionalidade de todos os dispositivos impugnados, e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que propunha interpretação conforme, nos termos de seu voto. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). - Plenário, 09.04.2008. /# Data de Julgamento Final: 09/04/2008 Data de Publicação da Decisão Final: Pendente Decisão Monocrática da Liminar: Decisão Monocrática Final: Incidentes: Ementa: Indexação: LEI FEDERAL.

ANEXO 5. DECRETO Nº 6.848, DE 14 DE MAIO DE 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 31 e 32 do Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 31**. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente.

§ 1º O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo.

§ 2º O cálculo deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

§ 4º A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença de instalação por trecho." (NR)

"**Art. 32**. Será instituída câmara de compensação ambiental no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental;

II - avaliar e auditar, periodicamente, a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos;

III - propor diretrizes necessárias para agilizar a regularização fundiária das unidades de conservação; e

IV - estabelecer diretrizes para elaboração e implantação dos planos de manejo das unidades de conservação." (NR)

Art. 2º O Decreto no 4.340, de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"**Art. 31**-A. O Valor da Compensação Ambiental - CA será calculado pelo produto do Grau de Impacto - GI com o Valor de Referência - VR, de acordo com a fórmula a seguir:

CA = VR x GI, onde:

CA = Valor da Compensação Ambiental;

VR = somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais; e

GI = Grau de Impacto nos ecossistemas, podendo atingir valores de 0 a 0,5%.

§ 1º O GI referido neste artigo será obtido conforme o disposto no Anexo deste Decreto.

§ 2º O EIA/RIMA deverá conter as informações necessárias ao cálculo do GI.

§ 3º As informações necessárias ao calculo do VR deverão ser apresentadas pelo empreendedor ao órgão licenciador antes da emissão da licença de instalação.

§ 4º Nos casos em que a compensação ambiental incidir sobre cada trecho do empreendimento, o VR será calculado com base nos investimentos que causam impactos ambientais, relativos ao trecho." (NR)

"**Art. 31**-B. Caberá ao IBAMA realizar o cálculo da compensação ambiental de acordo com as informações a que se refere o art. 31-A.

§ 1º Da decisão do cálculo da compensação ambiental caberá recurso no prazo de dez dias, conforme regulamentação a ser definida pelo órgão licenciador.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 3º O órgão licenciador deverá julgar o recurso no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 4º Fixado em caráter final o valor da compensação, o IBAMA definirá sua destinação, ouvido o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e observado o § 2o do art. 36 da Lei no 9.985, de 2000." (NR)

Art. 3º Nos processos de licenciamento ambiental já iniciados na data de publicação deste Decreto, em que haja necessidade de complementação de informações para fins de aplicação do disposto no Anexo do Decreto nº 4.340, de 2002, as providências para cálculo da compensação ambiental deverão ser adotadas sem prejuízo da emissão das licenças ambientais e suas eventuais renovações.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Minc
Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.5.2009

ANEXO - METODOLOGIA DE CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO AMBIENTAL

1.Grau de Impacto (GI)

O Grau de Impacto é dado pela seguinte fórmula:

GI = ISB + CAP + IUC, onde:

ISB = Impacto sobre a Biodiversidade;
CAP = Comprometimento de Área Prioritária; e
IUC = Influência em Unidades de Conservação.

1.1. - ISB: Impacto sobre a Biodiversidade:

$$ISB = \frac{IM \times IB\ (IA+IT)}{140}$$, onde:

IM = Índice Magnitude;
IB = Índice Biodiversidade;
IA = Índice Abrangência; e
IT = Índice Temporalidade.

O ISB terá seu valor variando entre 0 e 0,25%.
O ISB tem como objetivo contabilizar os impactos do empreendimento diretamente sobre a biodiversidade na sua área de influência direta e indireta. Os impactos diretos sobre a biodiversidade que não se propagarem para além da área de influência direta e indireta não serão contabilizados para as áreas prioritárias.

1.2 - CAP: Comprometimento de Área Prioritária:

$$CAP = \frac{IM \times ICAP \times IT}{70}$$, onde:

IM = Índice Magnitude;
ICAP = Índice Comprometimento de Área Prioritária; e
IT = Índice Temporalidade.
O CAP terá seu valor variando entre 0 e 0,25%.

O CAP tem por objetivo contabilizar efeitos do empreendimento sobre a área prioritária em que se insere. Isto é observado fazendo a relação entre a significância dos impactos frente às áreas prioritárias afetadas. Empreendimentos que tenham impactos insignificantes para a biodiversidade local podem, no entanto, ter suas intervenções mudando a dinâmica de processos ecológicos, afetando ou comprometendo as áreas prioritárias.

1.3 - IUC: Influência em Unidade de Conservação:

O IUC varia de 0 a 0,15%, avaliando a influência do empreendimento sobre as unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, sendo que os valores podem ser considerados cumulativamente até o valor máximo de 0,15%. Este IUC será diferente de 0 quando for constatada a incidência de impactos em unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, de acordo com os valores abaixo:

G1:parque (nacional, estadual e municipal), reserva biológica, estação ecológica, refúgio de vida silvestre e monumento natural = 0,15%;

G2:florestas (nacionais e estaduais) e reserva de fauna = 0,10%;

G3:reserva extrativista e reserva de desenvolvimento sustentável = 0,10%;

G4:área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico e reservas particulares do patrimônio natural = 0,10%; e
G5:zonas de amortecimento de unidades de conservação = 0,05%.

2. Índices:

2.1 - Índice Magnitude (IM):

O IM varia de 0 a 3, avaliando a existência e a relevância dos impactos ambientais concomitantemente significativos negativos sobre os diversos aspectos ambientais associados ao empreendimento, analisados de forma integrada.

Valor	Atributo
0	ausência de impacto ambiental significativo negativo
1	pequena magnitude do impacto ambiental negativo em relação ao comprometimento dos recursos ambientais
2	média magnitude do impacto ambiental negativo em relação ao comprometimento dos recursos ambientais
3	alta magnitude do impacto ambiental negativo

2.2 - Índice Biodiversidade (IB):

O IB varia de 0 a 3, avaliando o estado da biodiversidade previamente à implantação do empreendimento.

Valor	Atributo
0	Biodiversidade se encontra muito comprometida
1	Biodiversidade se encontra medianamente comprometida
2	Biodiversidade se encontra pouco comprometida
3	área de trânsito ou reprodução de espécies consideradas endêmicas ou ameaçadas de extinção

2.3 - Índice Abrangência (IA):

O IA varia de 1 a 4, avaliando a extensão espacial de impactos negativos sobre os recursos ambientais. Em casos de empreendimentos lineares, o IA será avaliado em cada microbaciaseparadamente, ainda que o trecho submetido ao processo de licenciamento ultrapasse os limites de cada microbacia.
Nota: para empreendimentos lineares deverão ser considerados compartimentos homogêneos da paisagem para que os impactos sejam mensurados adequadamente em termos de abrangência, não devendo ser considerados de forma cumulativa. O resultado final da abrangência será considerado de forma proporcional ao tamanho deste compartimento em relação ao total de compartimentos.

Valor	Atributos para empreendimentos terrestres, fluviais e lacustres	Atributos para empreendimentos marítimos ou localizados concomitantemente nas faixas terrestre e marítima da Zona Costeira	Atributos para empreendimentos marítimos (profundidade em relação à lâmina d'água)
1	impactos limitados à área de uma microbacia	impactos limitados a um raio de 5km	profundidade maior ou igual a 200 metros
2	impactos que ultrapassem a área de uma microbacia limitados à área de uma bacia de 3ª ordem	impactos limitados a um raio de 10km	profundidade inferior a 200 e superior a 100 metros
3	impactos que ultrapassem a área de uma bacia de 3a ordem e limitados à área de uma bacia de 1ª ordem	impactos limitados a um raio de 50km	profundidade igual ou inferior a 100 e superior a 50 metros
4	impactos que ultrapassem a área de uma bacia de 1a ordem	impactos que ultrapassem o raio de 50km	profundidade inferior ou igual a 50 metros

2.4 - Índice Temporalidade (IT):

O IT varia de 1 a 4 e se refere à resiliência do ambiente ou bioma em que se insere o empreendimento. Avalia a persistência dos impactosnegativos do empreendimento.

Valor	Atributo
1	imediata: até 5 anos após a instalação do empreendimento;
2	curta: superior a 5 e até 15 anos após a instalação do empreendimento;
3	média: superior a 15 e até 30 anos após a instalação do empreendimento;
4	longa: superior a 30 anos após a instalação do empreendimento.

2.5 - Índice Comprometimento de Áreas Prioritárias (ICAP):

O ICAP varia de 0 a 3, avaliando o comprometimento sobre a integridade de fração significativa da área prioritária impactada pela implantação do empreendimento, conforme mapeamento oficial de áreas prioritárias aprovado mediante ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente. Nota: para empreendimentos lineares deverão ser considerados compartimentos homogêneos da paisagem para que os impactos sejam mensurados adequadamente em termos de comprometimento de área prioritária, não devendo ser considerados de forma cumulativa. O resultado final do ICAP será considerado de forma proporcional ao tamanho deste compartimento em relação ao total de compartimentos. Impactos em Unidades de Conservação serão computados exclusivamente no IUC.

Valor	Atributo
0	inexistência de impactos sobre áreas prioritárias ou impactos em áreas prioritárias totalmente sobrepostas a unidades de conservação.
1	impactos que afetem áreas de importância biológica alta
2	impactos que afetem áreas de importância biológica muito alta
3	impactos que afetem áreas de importância biológica extremamente alta ou classificadas como insuficientemente conhecidas

ANEXO 6. INSTRUÇÃO NORMATIVA N 01/2013, DE 11 DE MARÇO DE 2013.

Regulamenta os procedimentos administrativos para a celebração de termos de compromisso e termo de concordância do cálculo de compensação ambiental em cumprimento à obrigação de compensação ambiental, decorrentes de processos de Licenciamento Ambiental de empreendimentos promotores de signifi cativo impacto ambiental no âmbito do Estado do Pará.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o disposto no art. 36 da Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, no Decreto Federal nº. 4.340, de 22 de agosto de 2002, alterado pelo Decreto Federal n°. 5.566, de 26 de outubro de 2005, no Decreto Estadual nº. 714, de 7 de dezembro de 2007 e na Resolução CONAMA n°. 371, de 05 de abril de 2006;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA é o órgão ambiental competente para efetuar o Licenciamento Ambiental no Estado do Pará e estabelecer o grau dos impactos negativos não mitigáveis aos recursos ambientais para efeitos de Compensação Ambiental;

CONSIDERANDO a Portaria SECTAM nº. 144, de 13 de março de 2007, que cria a Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Pará – CCA, bem como a Portaria SEMA nº. 2.770, de 29 de dezembro de 2011, que altera a composição da referida Câmara e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 2.033, de 21 de dezembro de 2009, que disciplina e exige a Compensação Ambiental por empreendimentos com signifi cativo impacto ambiental e Instrução Normativa 43, de 10 de maio de 2010 que estabelece procedimentos para a gradação de impacto ambiental, nos casos de licenciamento de empreendimentos de signifi cativo impacto ambiental.

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer normas e procedimentos ao trato da Compensação Ambiental no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, bem como ao fluxo administrativo por ela motivado, com o objetivo precípuo de garantir a eficácia e a eficiência na gestão de Unidades de Conservação do Estado do Pará. Resolve:

Art. 1º. Regulamentar os procedimentos administrativos para a cobrança, a aplicação e a gestão dos recursos de compensação ambiental, decorrentes de processos de Licenciamento Ambiental de empreendimentos promotores de signifi cativo impacto ambiental, em especial a celebração de termo de compromisso para cumprimento da compensação ambiental e termo de concordância de cálculo de gradação de impacto ambiental.

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se.

I – **Termo de Compromisso para Cumprimento da Compensação Ambiental**. instrumento fi rmado entre a SEMA e o Empreendedor, com o objetivo de assegurar o cumprimento à obrigação da Compensação Ambiental, assinado até o dia anterior à liberação da Licença de Instalação – LI, sendo uma condicionante para esta, em consonância com o art. 4º, parágrafo 2º da Resolução CONAMA nº. 371/2006.

II – **Termo de Concordância de Cálculo de Gradação de Impacto Ambiental.** instrumento fi rmado entre o Órgão Estadual de Meio Ambiente e o Empreendedor de projeto de signifi cativo impacto ambiental, com o objetivo de estabelecer consenso quanto ao cálculo de gradação de impacto ambiental e, em consequência, do valor fi nal de Compensação Ambiental. Traz consigo, necessariamente, a Memória de Cálculo de Gradação de Impacto Ambiental.

III – **Certidão de Cumprimento de Compensação Ambiental**: documento emitido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente que certifi ca o cumprimento parcial ou integral, pelo Empreendedor, de suas obrigações relativas à Compensação Ambiental, nos moldes de Termo de Compromisso previamente fi rmado com a SEMA.

IV- **Plano de Trabalho**: documento elaborado pela Diretoria de Áreas Protegidas, submetido à aprovação pela Câmara de Compensação Ambiental, com o objetivo de orientar e defi nir as ações técnicas, atividades físicas e execução físico-financeira das ações a serem executadas durante o Termo de Compromisso. O Plano de Trabalho também indica quais as Unidades de Conservação que serão atendidas com o recurso da compensação ambiental e/ou informa a necessidade de sua criação. Parágrafo Único. Os instrumentos acima previstos estarão disponibilizados no sítio eletrônico da SEMA, devidamente atualizados.

CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
SEÇÃO I
DO TRÂMITE PROCESSUAL

Art. 3º. A celebração de Termo de Compromisso para o Cumprimento de Compensação Ambiental entre a SEMA e o empreendedor, objetivando o cumprimento da compensação ambiental pela implantação de empreendimento de signifi cativo impacto, será precedida de processo administrativo instaurado de ofício ou a pedido do empreendedor ou órgão licenciador.

Art. 4º. O procedimento para formalização do Termo de Compromisso, que objetiva a cobrança de compensação ambiental, deverá observar as seguintes etapas.

I- Instauração do processo, de ofício pelo órgão licenciador ou por solicitação do empreendedor;

II- Análise técnica;

III- Análise jurídica;

IV- Aprovação pela Câmara de Compensação;

V- Assinatura e;

VI- Publicação do Termo de Compromisso.

Art. 5º. O processo deverá ser instruído com os seguintes documentos.

I - requerimento do empreendedor, se for o caso;

II - cópia da carteira de identidade e de comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do empreendedor, conforme o caso;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrado e atualizado, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito privado;

IV - ata da última eleição da Diretoria, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito privado;

V - cópia da carteira de identidade e de comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante do empreendedor que assinará o Termo de Compromisso para o Cumprimento de Compensação Ambiental, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito privado;

VI - cópia da publicação do ato de nomeação da autoridade signatária, se o empreendedor for pessoa jurídica de direito público;

VII - cópia da licença ambiental expedida pelo órgão licenciador com a condicionante de fixação da compensação ambiental; e Parágrafo Único. Caso o empreendedor atue no processo por intermédio de procurador, deverá constar dos autos procuração com poderes específi cos, em via original ou em cópia autenticada, além dos documentos pessoais do procurador, sem prejuízo dos documentos exigíveis para o empreendedor outorgante

Art. 6º O setor competente quando do recebimento do Processo de Licenciamento Ambiental advindo da equipe técnica de análise, deverá encaminhar à Secretaria Executiva da Câmara de Compensação Ambiental, para fins de composição do Processo de Compensação Ambiental, os seguintes documentos.

I – 1 (uma) via do Parecer Técnico do Setor de Licenciamento;

II – 1 (uma) via do Parecer Técnico sobre o Termo de Concordância dos cálculos apresentados;

III – 1 (uma) via com a Validação do Cálculo.

Art. 7º. A Câmara de Compensação Ambiental – CCA, por meio de notifi cação de sua Secretaria Executiva, encaminhará ao Empreendedor minuta de Termo de Concordância de Compensação Ambiental, juntamente com a Validação do Cálculo.

§ 1º Havendo consenso quanto à valoração dos indicadores e resultado final do cálculo de Compensação Ambiental, o Empreendedor procederá à assinatura do Termo de Concordância.

§ 2º Havendo divergência entre os valores apresentados pelo Empreendedor e pela equipe técnica de Licenciamento Ambiental, prevalecerá este último, cabendo recurso justifi cado da parte interessada.

§ 3º Em havendo recurso, cabe à Câmara de Compensação Ambiental a decisão fi nal, com apreciação das justifi cativas do empreendedor e da equipe técnica da SEMA, sendo o interessado devidamente notificado.

Art. 8º. O Termo de Concordância deverá ser assinado em 3 (três) vias, sendo uma via do interessado.

Parágrafo Único. As demais vias serão protocoladas na SEMA, devendo a Secretaria Executiva da Câmara de Compensação proceder a juntada no processo de compensação ambiental e no processo de licenciamento ambiental, antes da realização da reunião do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA.

Art. 9º. O Termo de Concordância de Cálculo de Gradação de Impacto Ambiental a ser fi rmado entre o Órgão Estadual de Meio Ambiente e o empreendedor de projeto de signifi cativo impacto ambiental deverá ser formalizado antes do Termo de Compromisso para Cumprimento da Compensação Ambiental e preferencialmente antes da emissão da Licença Prévia (LP).

Art. 10. Após a emissão da Licença Prévia, o setor competente deverá encaminhar à Secretaria Executiva da CCA documento contendo cópia da referida Licença para fi ns de juntada ao Processo de Compensação Ambiental.

Art. 11. A Secretaria Executiva da CCA deverá remeter todas as informações relevantes à Diretoria de Áreas Protegidas – DIAP, no prazo de 05 (cinco) dias, para elaboração do Plano de Trabalho.

§ 1° O processo de destinação dos recursos deve respeitar o disposto no art. 36 da Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, no art. 33 do Decreto Federal nº. 4.340/02, no art. 9º da Resolução CONAMA nº. 371, de 05 de abril de 2006, e as deliberações da CCA.

§ 2° A DIAP deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento do Processo de Compensação Ambiental, elaborar o Plano de Trabalho e encaminhar à Secretaria Executiva da CCA.

Art. 12. As propostas de destinação previstas no Plano de Trabalho deverão ser apreciadas pelos membros da CCA, por meio de reunião, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento do Plano pela Secretaria Executiva da CCA.

Parágrafo único. As propostas de destinação aprovadas pela CCA deverão constar no Termo de Compromisso a ser fi rmado entre Estado e Empreendedor.

Art. 13. A CCA, após reunião acerca da destinação de recursos de Compensação Ambiental, deverá, por meio de sua Secretaria Executiva, comunicar à DIAP acerca das deliberações referentes à aplicação dos recursos.

Parágrafo Único. Havendo discordância total ou parcial da CCA em relação ao teor do Plano de Trabalho apresentados pela DIAP, proceder-se-á a devolução no mesmo apontando a(s) em divergência (s), para reformulação na DIAP, baseada em proposta registrada em ata de reunião da CCA para nova apreciação pela CCA.

Art. 14. A CCA, quando da aprovação do teor do Plano de Trabalho propostos pela DIAP, deverá, por meio de sua Secretaria Executiva, elaborar o Termo de Compromisso para Cumprimento da Compensação Ambiental, a ser celebrado com o Empreendedor, observada a composição básica de que trata o presente instrumento.

§1º A minuta do instrumento será encaminhada ao Setor Jurídico da SEMA, que avaliará o instrumento e a regularidade legal do processo que, no caso de sua viabilidade, retornará à Secretaria Executiva da CCA para encaminhar ao interessado.

§2º Constando o setor jurídico a existência de pendências, o processo retornará à Secretaria Executiva para as correções devidas.

Art. 15. A Câmara de Compensação deverá, através de ata, deliberar sobre a concordância de todos os termos do Termo de Compromisso para Cumprimento da Compensação Ambiental e documentação anexa, acostando no processo respectivo.

Art. 16. A CCA deverá ofi ciar o interessado, encaminhando 3 (três) vias do Termo de Compromisso ao Empreendedor, que deverá, em até 10 (dez) dias da data do recebimento, reencaminhá-lo formalmente à CCA, para fins de celebração.

§1º A emissão da Licença de Instalação do empreendimento fica condicionada à assinatura do Termo de Compromisso.

§2° O descumprimento total ou parcial do Termo de Compromisso sujeitará o Empreendedor às sanções administrativas previstas na legislação em vigor.

Art. 17. O Termo de Compromisso deverá ser publicado, mediante extrato, pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente no Diário Ofi cial do Estado do Pará – DOE.

§1º O Termo de Compromisso assinado e seu extrato de publicação no DOE deverão ser encaminhados, em 2 (duas) vias, ao setor competente para juntada, respectivamente, ao processo de Licenciamento do empreendimento e à Câmara de Compensação Ambiental.

§2º. Cópias do Termo de Compromisso deverão ser encaminhadas à DIAP e à Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira – DGAF.

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 18. Após o recebimento do Termo de Compromisso a DIAP deverá iniciar a execução do Plano de Trabalho, previamente aprovada pela Câmara de Compensação Ambiental, no prazo de 60 (sessenta) dias, detalhando os objetivos, bem como as ações, equipamentos, serviços e obras que serão executados.

Parágrafo Único. O Plano de Execução deverá respeitar as ações e o cronograma físico do Plano de Trabalho.

Art. 19. Os recursos de Compensação Ambiental serão executados mediante depósito no Fundo de Compensação Ambiental – FCA e, enquanto este não for criado, por intermédio de depósito em conta corrente específi ca vinculada ao Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA e individualizada para cada empreendimento, nos termos do Parágrafo único do art. 2º do Decreto Estadual nº. 2.033/2009 e legislação em vigor.

Art. 20. As operações de aquisição de bens, móveis e imóveis, contratação de serviços, obras e estudos descritos no Plano de Trabalho, serão realizadas pela SEMA, conforme solicitação da Unidade Administrativa responsável pela Unidade de Conservação beneficiada.

Parágrafo Único. Caso o empreendedor manifeste interesse em executar a compensação ambiental por meios próprios, a SEMA poderá mediante conveniência e oportunidade acatar ou não este pedido do empreendedor, devendo neste caso as despesas decorrentes da contratação de terceiros correrem às expensas do empreendedor, o qual permanecerá como único responsável pelo cumprimento das obrigações perante a SEMA.

Art. 21. Os rendimentos oriundos da aplicação dos recursos de Compensação Ambiental em Fundo específico deverão preferencialmente ser utilizados no mesmo objeto do Termo de Compromisso que gerou o depósito, garantindo assim retorno à(s) Unidade(s) de Conservação beneficiada(s) no processo

Art. 22. A Diretoria Administrativa da SEMA é responsável pela incorporação patrimonial de bens permanentes adquiridos através de Compensação Ambiental, devendo zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos e correta execução de procedimentos nos termos da legislação estadual específica.

§1º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de recebimento do bem/serviço, a Diretoria Administrativa, através de setor competente, deverá providenciar a incorporação patrimonial dos bens vinculados à(s) Unidade(s) de Conservação benefi ciada(s) e oriundo(s) de processo de Compensação Ambiental já executados ou em execução.

§2° O setor competente de que trata o caput deverá atualizar o cadastro dos bens permanentes incorporados ao patrimônio da SEMA, conforme procedimentos estabelecidos pela legislação estadual específica.

§3° Os bens permanentes adquiridos através de processos de Compensação Ambiental deverão ter sua origem identifi cada através do dizer "Bem adquirido através da aplicação de recursos advindos da Compensação Ambiental", consoante legislação em vigor.

SEÇÃO III
DO ACOMPANHAMENTO E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Art. 23. O acompanhamento do processo de execução da Compensação Ambiental é de responsabilidade da Comissão de Acompanhamento, prevista em Termo de Compromisso.

§1º A Comissão deverá, semestralmente, elaborar Relatório Parcial de Acompanhamento, visando analisar as obrigações previstas no Termo de Compromisso, bem como as atividades realizadas com recursos oriundos da Compensação Ambiental, detalhando o desenvolvimento destas em relação ao cronograma físico proposto;

§2º Havendo detectado qualquer descumprimento na execução de compromissos, a Comissão, através de Relatório Parcial de Acompanhamento, deverá submeter a situação identificada à Secretaria Executiva da CCA, para providências;

§3° O relatório de que trata o parágrafo anterior deve ser elaborado em 3 (três) vias, a serem destinadas à Diretoria responsável pela UC, à Câmara de Compensação Ambiental e ao Empreendedor, em 1 (uma) via cada;

Art. 24. A Comissão de Acompanhamento terá seu prazo de funcionamento compreendido entre a assinatura do Termo de Compromisso e a conclusão do Relatório Final de Acompanhamento, o qual deverá conter as seguintes informações.

I – Parecer técnico do chefe da Unidade Gestora responsável pela UC, levando em consideração o cumprimento dos compromissos detalhados no Plano de Execução;

II – Parecer técnico do chefe do Setor Administrativo-Financeiro da SEMA, a respeito da execução físico-fi nanceira do processo de Compensação Ambiental.

Art. 25. De posse dos pareceres técnicos, a Comissão submeterá o Relatório Final de Acompanhamento à CCA, para apreciação e manifestação desta, a partir de sua metodologia própria de funcionamento;

Art. 26. A Câmara de Compensação Ambiental, de posse do(s) documento(s) comprobatório(s) de depósito(s) informado(s) a esta pela Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira, deliberará pela confecção da Certidão de Cumprimento Integral de Compensação Ambiental, relativa aos compromissos assumidos a título de Compensação Ambiental do empreendimento.

Art. 27. A Certidão de Cumprimento Integral de Compensação Ambiental assinada e seu extrato de publicação no DOE deverão, por meio da CCA, ser encaminhados ao setor competente à Diretoria Administrativa da SEMA, para fi ns de anexação ao processo de Licenciamento Ambiental do empreendimento.

Art. 28. A Licença de Operação (LO) somente será expedida após a liquidação total da Compensação Ambiental.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. No caso de ampliação ou modificação de empreendimento já licenciado, o cálculo da Compensação Ambiental terá como base tão-somente o custo de sua ampliação ou modifi cação, excluído qualquer impacto considerado no ato do primeiro cálculo de compensação ambiental.

Art. 30. Quando a análise técnica do Licenciamento indicar a necessidade de cobrança de Compensação Ambiental, a ofi cialização do Termo de Concordância é requisito obrigatório para a obtenção da Licença de Instalação (LI), devendo preferencialmente ser fi rmado no momento da expedição da Licença Prévia (LP) ou como condicionante desta.

Art. 31. Os empreendimentos considerados de signifi cativo impacto ambiental cuja Compensação Ambiental não tiver sido definida na fase de Licença Prévia (LP), dependerão, necessariamente, do cumprimento no disposto neste Instrumento para obtenção das Licenças subseqüentes, na fase de Licenciamento em que se encontrarem.

Art. 32. Os empreendimentos que concluíram o processo de Licenciamento após a publicação do Decreto Federal 4.340, de 22 de agosto de 2002, e que não tiveram suas Compensações Ambientais definidas, serão notificados para se adequarem ao disposto neste Instrumento, bem como à Instrução Normativa nº. 43/2010, por meio de celebração de Termo de Concordância e, posteriormente, de Termo de Compromisso, nos moldes deste Instrumento.

§1° O Termo de Compromisso de empreendimento com Licença de Instalação ou Operação já emitida e inadimplente com a Compensação Ambiental, terá prazo de vigência entre 1 (um) ano e 3 (três) anos, a contar da data de assinatura do Termo de Concordância.

§2° Serão considerados para efeitos de cálculo, o Valor de Referência e as informações do empreendimento prestadas no EIA/RIMA à época da solicitação da Licença de Instalação – LI, ficando o Empreendedor sujeito a atender à solicitação do Órgão Estadual de Meio Ambiente, a partir do ato de submissão do Termo de Referência para Cálculo da Compensação Ambiental.

Art. 33. Poderá ser objeto de auditoria a aplicação dos recursos de Compensação Ambiental, conforme o Plano de Trabalho.

Art. 34. A divulgação e a publicidade dos atos, ações e atividades referentes à execução da Compensação Ambiental deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, deles não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos, tampouco de quaisquer Empreendedores que, ao cumprimento da Compensação Ambiental, hajam implicado incorporação de recursos ao Estado.

Parágrafo único. Os dados coletados por ocasião da elaboração dos trabalhos contratados poderão embasar dissertações, teses, monografi as, artigos científicos ou quaisquer publicações, desde que não tenham cunho comercial e estando condicionados, em todo caso, à anuência por escrito do titular do Órgão Estadual de Meio Ambiente ou por quem este expressamente delegar, sendo que o descumprimento do disposto no caput do artigo acarretará sanções legais cabíveis.

Art. 35. O valor nominal de Compensação Ambiental constante no Termo de Concordância deverá, mediante livre escolha do Empreendedor, ser liquidado por meio de.

I – Depósito Único, a ser realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de assinatura do Termo de Compromisso; ou

II – Parcelamento, a ser realizado em número de 3 (três) prestações, sendo as quais, invariavelmente, de 60 (sessenta), 90 (noventa) e 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 36. Fica sujeito à atualização monetária o valor nominal de Compensação Ambiental nos casos de.

I – Parcelamento do cumprimento da Compensação, nos moldes de Termo de Compromisso específico;

II – Depósito Único do cumprimento da Compensação, nos moldes de Termo de Compromisso específico; e/ou

III – Atraso na realização do depósito, referente às parcelas mencionadas nos item I e II.

Parágrafo único. Os valores das parcelas deverão ser atualizados monetariamente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), ou outro índice que venha a substitui -lo, calculado da data imediatamente anterior ao do depósito, considerando o período compreendido entre a assinatura do Termo de Compromisso e o efetivo depósito das parcelas.

Art. 37. O valor nominal de Compensação Ambiental expresso no Termo de Concordância fica sujeito à multa em caso de atraso no depósito da(s) parcela(s) previstas no Termo de Compromisso. Parágrafo único. Será cobrada multa de 2% (dois por cento), acrescidos de juros de 1,5% (um e meio por cento), mensais, considerando o valor em atraso, para fins de cálculo, como sendo a parcela ou depósito único previsto no modo de desembolso constante em Termo de Concordância.

Art. 38. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, Capital do Estado do Pará, de março de 2013.
JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES
Secretário de Estado de Meio Ambiente

ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA PARA A GRADAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL PARA FINS DE CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Conforme o art. 36 da Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente fundamentado em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

A Resolução do CONAMA nº. 371, de 05 de abril de 2006, estabelece as diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental.

O Decreto Estadual nº. 2.033, de 21 de dezembro de 2009, disciplina e adequa a compensação ambiental.

A Instrução Normativa nº. 43, de 10/05/2010 que estabelece procedimentos para a gradação de impacto ambiental, nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental (ver conceitos estabelecidos de acordo com a metodologia de gradação de impacto ambiental – anexo).

Este Termo de Referência tem por objetivo estabelecer o conteúdo mínimo para a realização da gradação do impacto ambiental, para fins do estabelecimento do percentual de Compensação Ambiental. Devendo estas informações serem apresentadas à SEMA, pelas empresas ou profissionais que estejam desenvolvendo o EIA/RIMA do empreendimento em questão.

As informações relativas a este termo deverão estar contidas obrigatoriamente no EIA/RIMA e devem ser apresentadas à SEMA-PA separadamente, conforme o requisitado neste Termo para fins específico do Cálculo de Compensação Ambiental. Deve-se enviar junto às respostas aqui requisitadas, o modelo em anexo devidamente preenchido em forma impressa (com assinatura autenticada do responsável legal pelo empreendimento), assim como, cópia do mesmo em formato digital (em extensão.txt). Quando da prestação de informações à SEMA-PA por parte do empreendedor, sendo detectada a ausência total ou parcial de quaisquer informações requeridas pelo presente Termo de Referência, para efeito do Cálculo de Compensação Ambiental serão adotados os índices máximos previstos para os tópicos que apresentarem ausência de fornecimento de informação por parte do empreendedor.

QUANTO AO VALOR DE REFERÊNCIA (VR) DO EMPREENDIMENTO

Indicar em moeda nacional (Real) o montante do somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas aprovados no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

Nota. Juntamente ao dado supra requisitado (VR) deve-se enviar memória de cálculo do mesmo, a qual deverá conter o detalhamento dos valores correspondentes aos investimentos referentes aos planos, projetos e programas aprovados no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais que eventualmente forem deduzidos do montante do somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento.

QUANTO AOS FATORES DE GERAÇÃO DE IMPACTO DO EMPREENDIMENTO PROPOSTO – INFORMAÇÕES PARA O CÁLCULO DO INDICADOR DE PRESSÃO (IP)

Indicador de Pressão Degradação (IPdeg)

Deverá ser levada em consideração a propagação dos efeitos negativos do empreendimento para além do seu local de instalação, sobre os aspectos do meio físico (solo, atmosfera e recursos hídricos). Estes efeitos serão considerados exclusivamente quando relacionados com a perda da biodiversidade ou distúrbios nos processos ecológicos. Não deverá ser considerado o risco de efeitos negativos decorrentes da operação do empreendimento.

1. Indicar se haverá a existência ou não de impacto ambiental nos meios. ar, água e solo e se esses se encontram em estado preservado ou alterado;

2. Indicar a extensão espacial do impacto provocado pelo empreendimento, em cada meio. ar, água e solo, segundo a caracterização abaixo.

• **Pontual**. afetando uma bacia de 6ª e/ou 7ª ordem, para o meio água e um raio de 5 a 10 km extensão para o meio solo e ar;
• **Local**. afetando uma bacia de 4º e/ou 5º ordem, para o meio água e um raio maior que 10 km e menor que 30 km extensão para o meio solo e ar;
• **Sub-regional**. afetando uma bacia de 3ª ordem, para o meio água;
• **Regional**. afetando a área de uma bacia de 1ª e/ou 2ª ordem, para o meio água.

3. Indicar a extensão temporal do impacto provocado pelo empreendimento, em cada meio. ar, água e solo, segundo a caracterização abaixo.
• **Imediata**. menor que 05 (cinco) anos após a instalação do empreendimento;
• **Curta**. igual a 5 (cinco) e menor que 15 (quinze) anos após a instalação do empreendimento;
• **Média**. igual a 15 (quinze) e menor que 30 (trinta) anos após a instalação do empreendimento;

4. Indicar a Relevância do Impacto provocado pelo empreendimento, em cada meio passível de ser atingido pelo empreendimento. ar, água e solo, segundo as características abaixo.
• **Baixa relevância** – quando 01 (um) serviço ambiental presente no meio atingido, passível de ser medido, for afetado indiretamente caracterizando baixas perdas na qualidade ambiental do meio atingido.
• **Moderada relevância.** quando 02 (dois) ou mais serviços ambientais presentes no meio atingido, passíveis de serem medidos, forem afetados indiretamente caracterizando moderadas perdas na qualidade ambiental do meio atingido.
• **Alta relevância**. quando 01 (um) serviço ambiental presente no meio atingido, passível de ser medido, for afetado diretamente caracterizando altas perdas na qualidade ambiental do meio atingido.
• **Muito Alta relevância**. quando 02 (dois) ou mais serviços ambientais presentes no meio atingido, passíveis de serem medidos, forem afetados diretamente caracterizando perdas extremamente signifi cativas na qualidade ambiental do meio atingido.

Nota 01. Para empreendimentos lineares, os itens 1, 2, 3, e 4 deverão ser indicados por compartimentos homogêneos da paisagem, para cada meio, não devendo ser considerado de forma cumulativa, indicando o percentual de área para cada compartimento analisado. Para efeito deste termo de referência, são considerados empreendimentos lineares. Linhas de transmissão, linhas de distribuição, dutos em geral, adutoras, canais de condução de água, canais de drenagem, rodovias, ferrovias e hidrovias construídas.

Indicador de Pressão Destruição (IPdes)

Para os itens que seguem (itens 5 e 6), considerar a área dos ecossistemas naturais que será alterada pela implantação do empreendimento, qualificada por características da vegetação afetada.

5. Indicar, em hectares, o estado de conservação da vegetação da área a ser ocupada assim discriminada.
• Área antropizada alterada pelo empreendimento;
• Área de cobertura vegetal em estágio inicial de regeneração;
• Área de cobertura vegetal em estágio médio de regeneração;
• Área de cobertura vegetal em estágio avançado/primário.

Nota 02. São consideradas áreas antropizadas, para os efeitos de cálculo desta metodologia, aquelas áreas que sofreram com as ações antrópicas, de forma que tiveram sua cobertura natural removida, mas que guardam capacidade de regeneração e tem importância para manutenção dos processos ecológicos. Ficam excluídas. áreas de solo impermeabilizado ou compactado, áreas urbanizadas, distritos e zonas industriais, áreas de cultivo ou pastagem mecanizada.

6. Indicar o número de fitofisionomias, de acordo com o Macrozoneamento Ecológico Econômico do Estado do Pará (MZEE-Pará), Lei nº. 6.745, de 12/05/2005, alteradas pelo empreendimento.

QUANTO ÀS CARACTERÍSTICAS AMBIENTAIS DA ÁREA PROPOSTA PARA A INSERÇÃO DO EMPREENDIMENTO – INFORMAÇÕES PARA O CÁLCULO DO INDICADOR AMBIENTAL (IA).

Vulnerabilidade Natural a Erosão (IA1)

7. Indicar a macro unidade na qual o empreendimento se localiza segundo o mapa de vulnerabilidade natural a erosão dos estudos do MZEE-Pará. (Moderadamente vulnerável; Mediamente vulnerável/estável; Moderadamente estável).

Nota 03. Para empreendimentos cuja extensão abranja mais de uma macro unidade, indicar o percentual de cada uma.

Comprometimento da Paisagem (IA2)

8. Indicar o grau de comprometimento da paisagem, segundo a estrutura da paisagem e o grau de comprometimento do funcionamento dos ecossistemas na região de implantação do empreendimento, considerando três níveis de comprometimento.

• **Pouco comprometida**. Paisagem quase totalmente íntegra; Grandes blocos intactos com mínima influência do entorno; Conexão garante dispersão de todas as espécies; Populações persistentes e pouco afetadas pelas pressões antrópicas; Estrutura trófica íntegra com presença de espécie de "topo de cadeia trófica", bem como de "grandes herbívoros";

• **Medianamente Comprometida**. Paisagem parcialmente antropizada e fragmentada; Pelo menos um grande bloco; Conexão entre fragmentos permite dispersão da maioria das espécies; Populações de espécies chaves comprometidas, mas processos funcionais preservados e;

• **Muito comprometida**. Paisagem predominantemente antropizada; fragmentos pequenos e isolados; Conexão e dispersão entre fragmentos comprometidos; Totalmente influenciados pelas atividades do entorno (sem área núcleo); Predadores de topo de cadeia, grandes herbívoros ou outras espécies chaves perdidas; Invasão por espécies exóticas; Estrutura e função comprometidas.

Nota 04. Para empreendimento de grande extensão, onde provavelmente haverá interferência em paisagens em diferentes graus de comprometimento, deverá ser indicado o percentual para cada uma destas.

Espécies Ameaçadas (IA3)

9. Indicar a existência, na área de infl uência direta e indireta do empreendimento, de espécies de fauna ou flora ameaçadas de extinção, presentes na Lista das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção; na Lista Nacional das Espécies de Invertebrados Aquáticos e Peixes Ameaçados de Extinção; na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção; na Lista Vermelha da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos naturais das espécies ameaçadas (IUCN) e na Lista das Espécies Ameaçadas de Extinção do Estado do Pará (SEMA-PA);

10. Indicar se o impacto a ser causado é direto ou indireto;

Nota 05. São considerados impactos ambientais diretos sobre as espécies ameaçadas aqueles que ocorrem na Área de Influencia Direta do empreendimento (AID), enquanto que os que ocorrem na Área de Influência Indireta (AII) são considerados impactos indiretos sobre as espécies ameaçadas.

Centro de Endemismo (IA4)

11. Indicar o centro endêmico atingido no Estado do Pará no qual o empreendimento se localiza segundo o mapa apresentado em SILVA, J. M.; RYLANDS, A.; e FONSECA, G. A. B. O destino das áreas de endemismo da Amazônia. Megadiversidade, v. 1, n.1, julho 2005. (Centro de endemismo Belém, Rondônia, Xingu, Guiana e/ou Tapajós).

Nota 06. Para empreendimentos cuja extensão abranja mais de um centro endêmico, indicar o percentual de área estimado para cada centro endêmico atingido pelo empreendimento.

Áreas Prioritárias para a Biodiversidade do Pará (IA5)

12. Indicar a(s) categoria(s) de importância de conservação da biodiversidade no qual o empreendimento se localiza segundo o Mapa de Áreas Prioritárias do Bioma Amazônia (Figura 2.4.1 – página 40) apresentado em BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). Secretaria de Biodiversidade e Florestas. Áreas Prioritárias para Conservação, Uso Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira. Atualização - Portaria MMA n°9, de 23 de janeiro de 2007. Brasília. MMA, 2007. 327p. (Série Biodiversidade, 31) - (Extremamente alta, Muito Alta, Alta e Insuficientemente conhecida ou inexistente).

Nota 07. Para empreendimentos cuja extensão abranja mais de uma categoria, indicar o percentual da superfície territorial estimado para cada área prioritária à conservação da biodiversidade no estado do Pará que for atingida pelo empreendimento.

Cavidades Naturais (IA6)

13. Indicar a presença ou ausência de cavidades naturais atingidas pela infl uência direta e/ou indireta do empreendimento;

14. Indicar o percentual estimado de área de cavidades naturais atingidas diretamente pela infl uência do empreendimento;

15. Indicar o percentual estimado de área de cavidades naturais atingidas indiretamente pela infl uência do empreendimento.

Nota 08. São considerados impactos diretos sobre as cavidades naturais aqueles decorrentes de atividades do empreendimento, em qualquer uma de suas etapas, que resulte de uma simples relação de causa e efeito (impacto primário ou de primeira ordem). São considerados impactos indiretos sobre as cavidades naturais aqueles decorrentes de atividades do empreendimento, em qualquer uma de suas etapas, que causem uma reação secundária em relação à ação, ou quando é parte de uma cadeia de reações.

Nota 09. Para empreendimentos lineares, os itens 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13,14 e 15 deverão ser indicados por compartimentos homogêneos da paisagem para que os IA sejam mensurados adequadamente, sendo o resultado fi nal a caracterização do ambiente, considerada de forma proporcional ao tamanho deste compartimento em relação ao total de compartimentos.

Para efeito deste termo de referência, são considerados empreendimentos lineares. Linhas de transmissão, linhas de distribuição, dutos em geral, adutoras, canais de condução de água, canais de drenagem, rodovias, ferrovias e hidrovias construídas.

Quanto à Influência do empreendimento em áreas consideradas protegidas – Informações para o cálculo do Indicador Complementar (IC).

16. Indicar as áreas consideradas como protegidas, federal, estadual ou municipal, que sofrerão influência do empreendimento, segundo as categorias listadas no quadro 01.

17. Identificar o tipo de influência de impacto, direta ou indireta, que cada área sofrerá com o empreendimento.

18. Em caso de ausência de influência de impacto, direta ou indireta, do empreendimento sobre categorias listadas no quadro 01, indicar a inexistência da mesma.

QUADRO - 1

Áreas a serem consideradas como Áreas Protegidas
Reserva Biológica
Estação Ecológica
Parque
Zona de Conservação proposta de Proteção Integral pelo MZEE-PA
Terras indígenas
Terras de Quilombos
Floresta
Reserva da Fauna
Reserva extrativista
Reserva de Desenvolvimento Sustentável
Monumento Natural
Reserva de Vida Silvestre
Área de Proteção Ambiental
Área de Relevante Interesse Ecológico
Reserva Particular do Patrimônio Natural
Zona de Conservação proposta de Uso Sustentável pelo MZEE-PA

Nota 10. A influência de impacto direto na Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação, exclusivamente conforme os termos do artigo 25 da Lei 9.985/00 e artigo 2º da Resolução CONAMA nº. 013/90, é considerada como infl uência indireta na referida unidade.

ANEXO II
TERMO DE CONCORDÂNCIA

Em atenção ao cumprimento da Compensação Ambiental, disposta no artigo 36 da Lei Federal nº. 9.985/2000, motivada pelo processo de Licenciamento Ambiental nº XXXXX/(ANO), em tramitação no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará – SEMA/PA, ao qual se refere o Empreendimento (NOME COMPLETO DO EMPREENDIMENTO), cuja área abrange o(s) município(s) de (NOME DO(S) MUNICÍPIO(S)) – PA, vimos por meio deste, na qualidade de representante legal da (NOME COMPLETO DA EMPRESA, POR EXTENSO), CNPJ. (NÚMERO DE PESSOA JURÍDICA), Inscrição Estadual nº. (NÚMERO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL), concordar com o valor de R$ XX.XXX.XXX,XX (VALOR NOMINAL POR EXTENSO E EM MOEDA NACIONAL), correspondentes a XX% (valor percentual por extenso) do Valor de Referência do mencionado empreendimento, percentagem esta defi

nida e aplicada pela SEMA/PA, em razão da Metodologia de Cálculo de Gradação de Impacto para fins de Compensação Ambiental, conforme a Resolução CONAMA nº. 371/2006, Decreto Estadual nº. 2.033/2009 e as Instruções Normativas SEMA nº. 43/2010 e nº. XXX/2012, respectivamente referentes ao Cálculo e aos Procedimentos relacionados à Compensação Ambiental.

Concordo que o valor nominal de Compensação Ambiental expresso no presente instrumento fica sujeito à atualização em caso (i) da modificação/alteração do Empreendimento e/ou (ii) havendo parcelamento do cumprimento do Valor de Referência, nos moldes de Termo de Compromisso específico a ser firmado e/ou (iii) de atraso no depósito dos valores referentes às parcelas mencionadas no item ii.

Atesto, para os devidos fins que a liquidação do valor acima mencionado ocorrerá via_____(Opção 1. depósito único em até 90 dias; Opção 2. parcelamento 60/90/120 dias), conforme legislação de referência.

Belém, (dia) de (mês) de (ano).

_____

ANEXO III

Termo de Compromisso de Compensação Ambiental que celebram a Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará – SEMA/PA e a empresa xxxxxxxxx

A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ – SEMA/PA, Órgão Público do Poder Executivo Estadual, inscrita sob o CNPJ nº. 34.921.783/0001-68, com sede na Travessa Lomas Valentinas, nº. 2717, Edifício Itacaiúnas, Bairro do Marco, CEP. 66.093-677, Belém–PA, doravante denominada **SEMA**, neste ato representada por seu Secretário de Estado, nomeado através de Decreto Estadual, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará – D.O.E./PA, nº. 32.083, de 24 de janeiro de 2012, **NOME DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE** , brasileiro, (profissão), (estado civil), domiciliado e residente na cidade de Belém–PA, portador do RG nº (0000000-SSP/PA), inscrito sob o CPF/MF nº (000.000.000-00), doravante denominada **COMPROMITENTE** e, de outro lado, empresa XXXXXXXXX., inscrita sob o CNPJ nº. XXXXXX, com sede XXXXXXX, Centro, CEP nº.XXXXXXXX neste ato representada pelo-XXXXXXXXX, o **Sr.XXXXXXX**, brasileiro, paulista, casado, residente e domiciliado no município XXXXXXXX, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**.

Considerando o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 225, caput, parágrafos segundo e terceiro; a Constituição do Estado do Pará, artigo 255, com especial atenção aos parágrafos primeiro, quinto e sexto; Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, artigo 36; Decreto Estadual nº. 4.340, de 22 de agosto de 2002 e alterações; Resolução CONAMA nº. 371, de 05 de abril de 2006, e Decreto Estadual n°. 2.033, de 21 de dezembro de 2009, resolvem.

CELEBRAR o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**, com força de Título Executivo Extrajudicial, mediante as seguintes cláusulas e condições. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO O presente **TERMO DE COMPROMISSO** visa a dar cumprimento à obrigação da Compensação Ambiental, decorrente do processo de Licenciamento Ambiental da **COMPROMISSÁRIA**, em trâmite nesta SEMA sob o nº XXXXXX no município deXXXXXXX, neste Estado, que culminou na expedição da **Licença Ambiental de Instalação** emitida pela **COMPROMITENTE** sob o nº. XXXXXXXXX.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em nenhuma hipótese a **COMPROMISSÁRIA** será responsável pela administração dos valores repassados à **COMPROMITENTE**, a título de compensação ambiental, a quem competirá a gestão integral dos recursos e a defi nição da forma de aplicação, de acordo com a legislação pertinente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O valor da compensação ambiental referida na Cláusula Primeira é de **R$XXXXXXXXXXX**, conforme memorial de cálculo que integra o presente instrumento, correspondente a % dos custos totais de implantação do empreendimento, cuja aplicação deverá ser objeto de análise da **COMPROMITENTE**, na forma da legislação correspondente, que decidirá como e onde serão aplicados os recursos, respeitando os critérios previstos no art. 36 da Lei nº. 9.985/200, bem como no art. 33 do Decreto Estadual nº. 4.340/2002 e art. 8º e seguintes da Resolução CONAMA nº. 371/2006 e demais normas correlatas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O montante destinado aos programas de Gestão das Unidades de Conservação do Estado do Pará deverá ser depositado em parcela única, na conta corrente vinculada ao FEMA.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O eventual ajuste para maior do valor da compensação ambiental decorrentes do processo de licenciamento deverão ser objeto de Termo Aditivo específi co, que será parte integrante deste instrumento, bem como os cálculos dele decorrentes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

I – Constituem-se obrigações da **COMPROMITENTE**.
a) Coordenar, orientar, fi scalizar e executar a implantação da ação objeto deste TERMO;
b) Movimentar e gerenciar os recursos fi nanceiros repassados pela COMPROMISSÁRIA, destinados à implementação do objeto deste TERMO;
c) Designar servidores públicos capacitados para execução das atividades previstas no Plano de Trabalho, parte integrante deste Termo e responsabilizar-se pelos custos seus deslocamentos, quando for o caso.
d) Não utilizar os recursos financeiros advindos da compensação ambiental em finalidade diversa da manutenção e/ou criação de Unidades de Conservação, conforme estabelecido neste Termo, em seu Plano de Execução e na legislação pertinente;
e) Avaliar e autorizar, quando solicitado e, de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade, a divulgação das ações decorrentes do objeto deste Termo;
f) Elaborar, quando necessário, Termo Aditivo ao presente instrumento destinado a dar cumprimento à ações não concluídas durante a vigência deste Termo, observando as disposições relativas a vigência;
g) Emitir Declaração de Cumprimento Integral a ser entregue à **COMPROMISSÁRIA**, após a quitação do valor integral referente à compensação ambiental objeto do presente instrumento;
h) Aplicar o saldo remanescente da rentabilidade dos recursos advindos da Compensação em Unidades de Conservação a serem beneficiadas e/ou criadas, sendo que a Câmara de Compensação Ambiental poderá autorizar utilização diversa, desde que revertida em benefício do Sistema Estadual de Unidades de Conservação e respeitados os princípios legais de utilização dos recursos oriundos da compensação ambiental;
i) Firmar a Comissão de Acompanhamento deste Termo;
j) Outras obrigações que dada as especifi cidades da compensação possam vir a ensejar outras medidas pelo órgão ambiental;
k) Publicar no Diário Oficial do Estado, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua assinatura, extrato do presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A Comissão de Acompanhamento prevista neste instrumento deverá encaminhar relatório trimestral à Diretoria responsável pelas Unidades de Conservação, detalhando as atividades custeadas com os recursos advindos da compensação ambiental, em adequação do cronograma físico-financeiro proposto, e, caso verificada a necessidade, sugerir alterações, prorrogação de prazos e metas previstos nos Planos de Trabalho e de Execução;

PARÁGRAFO SEGUNDO. A Comissão de Acompanhamento deste Termo encaminhará à **COMPROMISSÁRIA**, quando solicitados, desde que observados os critérios de conveniência e oportunidade, relatórios de acompanhamento e prestação de contas parcial e final do Plano de Execução.

II – Constituem-se obrigações da **COMPROMISSÁRIA**.
a) Depositar o montante previsto na Cláusula Segunda, atendendo ao Cronograma de Desembolso, mediante depósito em conta corrente específica, expressamente vinculada a este Termo, e indicada pela **COMPROMITENTE**, denominada "Conta de Compensação Ambiental do Empreendimento (NOME DO EMPREENDIMENTO)";
b) citar obrigatoriamente a participação da COMPROMITENTE na divulgação das ações, objeto deste TERMO;
c) designar 01 (um) funcionário titular e 01 (um) funcionário suplente para compor a Comissão de Acompanhamento deste Termo;
d) Promover a publicação de extrato do presente instrumento, dentro do prazo previsto neste Termo, no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO

O prazo para efetivação do pagamento por parte da **COMPROMISSÁRIA** e objeto do presente Termo será de 30 (trinta) dias, a contar de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos depositados no FEMA pela COMPROMISSÁRIA poderão ser aplicados em caderneta de poupança ou em outros fundos de aplicação financeira da instituição financeira oficial do Estado, que melhor convier a COMPROMITENTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os recursos depositados no FEMA serão resgatados pela COMPROMITENTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Fica estabelecido por este TERMO, em caráter irrevogável e irretratável, que os recursos mantidos na conta corrente da Compensação Ambiental são intransferíveis, inegociáveis e impenhoráveis, não podendo a qualquer título, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, ser dado em garantia, endossados, cedidos, transferidos ou negociados.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os recursos fi nanceiros poderão ser remanejados ou alterados de acordo com as necessidades do Plano de Trabalho, desde que aprovado pela CCA e ouvida a Comissão de Acompanhamento.

CLÁUSULA SEXTA – DA QUITAÇÃO

Após o pagamento na forma especifi cada no presente instrumento, considerar-se-á satisfeita a obrigação, em caráter total, irrevogável e irrestrito, não podendo quaisquer das partes nada mais reclamar, servindo como comprovante de quitação a Declaração de Cumprimento Integral a ser expedida pela **COMPROMITENTE** e entregue formalmente à **COMPROMISSÁRIA.**

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO

Fica assegurado às partes o acesso, com objetivo de fi scalização ou acompanhamento, aos documentos relacionados ao presente Termo, ressalvadas as informações de caráter sigiloso e observados os critérios de conveniência e oportunidade, avaliados pela **COMPROMITENTE**.

CLÁUSULA OITAVA – DO INADIMPLEMENTO E NAS PENALIDADES

O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso, dentro do prazo estabelecido na Cláusula Quarta, sujeitará a **COMPROMISSÁRIA** à execução judicial do valor mencionado neste instrumento, bem como a suspensão do processo de licenciamento ambiental até que sejam ajustados os valores devidos, observando-se o devido processo legal e os princípios do contraditório e ampla defesa.

CLÁUSULA NONA – DA DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE

A divulgação e a publicidade dos atos, ações e atividades do presente Termo de Compromisso deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de quaisquer servidores públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente instrumento depende de prévia e formal aprovação da **COMPROMITENTE**, sendo obrigatoriamente destacada a participação das partes compromissadas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS BENS

Os bens patrimoniais adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da Compensação Ambiental serão adquiridos em nome da **COMPROMITENTE** e serão incorporados ao seu patrimônio, para fins de gestão das Unidades de Conservação, nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DA PUBLICAÇÃO

A COMPROMITENTE providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua assinatura, a publicação do extrato deste TERMO no Diário Oficial do Estado do Pará, ficando a **COMPROMISSÁRIA** responsável pela publicação do extrato no Diário Oficial da União, no mesmo prazo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DO ADITIVO

As eventuais alterações decorrentes deste Termo de compromisso, bem como a publicação de normatização federal ou estadual do instrumento da compensação ambiental, deverão ser imediamente aplicadas ao acordo firmado, através de Termo aditivo específico.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Belém, Estado do Pará para dirimir litígios oriundos deste instrumento, não resolvidos na esfera administrativa, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produzam, entre si, os legítimos efeitos de direito, na presença de testemunhas que também o subscrevem.

Belém, de de 2013.
(NOME DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE)
Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/PA
Testemunhas.
1._____
RG nº.
CPF nº.
2._____
RG nº.
CPF nº.

ANEXO IV – MODELO DE CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
Nome. [NOME DO EMPREENDIMENTO] Qualificação. [natureza jurídica], inscrita no [CPF/CNPJ] sob o nº. [número]. Empreendimento. Processo SEMA nº.. [NÚMERO DO PROCESSO GERADO PELA SEMA]

Objeto. Cumprimento PARCIAL da Compensação Ambiental em razão da implantação do empreendimento [NOME DO EMPREENDIMENTO], em conformidade com o Termo de Compromisso nº. [NÚMERO/ANO], celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ – SEMA/PA e o [NOME COMPLETO DA EMPRESA COMPROMISSÁRIA, EM NEGRITO]** visando à destinação de recursos conforme o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 225, caput, § 2º e § 3º; a Constituição do Estado do Pará, artigo 255; Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, artigo 36; Decreto Federal nº. 4.340, de 22 de agosto de 2002 e alterações; Resolução CONAMA nº. 371, de 5 de abril de 2006, e o Decreto Estadual n°. 2.033, de 21 de dezembro de 2009.

Pela presente Certidão de cumprimento PARCIAL de Compensação Ambiental, a **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ – SEMA/PA,** considerando que:

I – a Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará – SEMA/PA, instituída por meio da Lei Estadual nº. 7.026, de 30 de julho de 2007, é o Órgão Público do Poder Executivo Estadual para a execução da Política Estadual de Meio Ambiente, responsável, interalia, pela proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das Unidades de Conservação instituídas pelo Governo do Estado do Pará;

II – o Compromissário encontra-se em situação de adimplência PARCIAL quanto ao cumprimento das obrigações de Compensação Ambiental firmadas no Termo de Compromisso nº. [NÚMERO/ANO], fixadas através da condicionante da Licença [prévia/de Instalação/de Operação] [ÓRGÃO LICENCIADOR] nº. [NÚMERO/ANO], decorrente do Processo de Licenciamento Ambiental nº. [NÚMERO]; e

III – as obrigações relativas à aplicação dos recursos da Compensação Ambiental do **[NOME DO EMPREENDIMENTO] foram PARCIALMENTE cumpridas pelo [NOME COMPLETO DA EMPRESA COMPROMISSÁRIA, EM NEGRITO],** por meio de depósito no valor total de R$ **[VALOR NUMÉRICO COMPLETO)** (VALOR CARDINAL COMPLETO, ENTRE PARÊNTESES], conforme comprovantes de depósito apensados ao processo de Compensação Ambiental, para aplicação na [NOME(S) DA(S) UNIDADE(S) DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL(AIS) CONTEMPLADA(S)], Unidade(s) de Conservação Estadual(ais), de acordo com a destinação aprovada pelo Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Pará – CCA, CERTIFICA o **[NOME COMPLETO DA EMPRESA]** acerca o cumprimento PARCIAL das obrigações de Compensação Ambiental pactuadas em Termo de Compromisso, em razão do Empreendimento [NOME DO EMPREENDIMENTO]. Belém – Pará, [DIA] de [MÊS] de [ANO].

_____
NOME DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
Secretário de Estado de Meio Ambiente

ANEXO V – MODELO DE CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
Nome. [NOME DO EMPREENDIMENTO] Qualificação. [natureza jurídica], inscrita no [CPF/CNPJ] sob o nº. [número]. Empreendimento. Processo SEMA nº.. [NÚMERO DO PROCESSO GERADO PELA SEMA]

Objeto. Cumprimento INTEGRAL da Compensação Ambiental em razão da implantação do empreendimento [NOME DO EMPREENDIMENTO], em conformidade com o Termo de Compromisso nº. [NÚMERO/ANO], celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ – SEMA/PA e o [NOME COMPLETO DA EMPRESA COMPROMISSÁRIA, EM NEGRITO]** visando à destinação de recursos con-

forme o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 225, caput, § 2º e § 3º; a Constituição do Estado do Pará, artigo 255; Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, artigo 36; Decreto Federal nº. 4.340, de 22 de agosto de 2002 e alterações; Resolução CONAMA nº. 371, de 5 de abril de 2006, e o Decreto Estadual n°. 2.033, de 21 de dezembro de 2009. Pela presente Certidão de cumprimento INTEGRAL de Compensação Ambiental, a **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ – SEMA/PA**, considerando que.

I – a Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará – SEMA/PA, instituída por meio da Lei Estadual nº. 7.026, de 30 de julho de 2007, é o Órgão Público do Poder Executivo Estadual para a execução da Política Estadual de Meio Ambiente, responsável, interalia, pela proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das Unidades de Conservação instituídas pelo Governo do Estado do Pará;

II – o Compromissário encontra-se em situação de adimplência quanto ao cumprimento das obrigações de Compensação Ambiental fi rmadas no Termo de Compromisso nº. [NÚMERO/ANO], fixadas através da condicionante da Licença [prévia/de Instalação/de Operação] [ÓRGÃO LICENCIADOR] nº. [NÚMERO/ANO], decorrente do Processo de Licenciamento Ambiental nº.[NÚMERO]; e

III – as obrigações relativas à aplicação dos recursos da Compensação Ambiental do [NOME DO EMPREENDIMENTO] foram INTEGRALMENTE cumpridas pelo **[NOME COMPLETO DA EMPRESA COMPROMISSÁRIA, EM NEGRITO]**, por meio de depósito no valor total de R$ **[VALOR NUMÉRICO COMPLETO)** (VALOR CARDINAL COMPLETO, ENTRE PARÊNTESES], conforme comprovantes de depósito apensados ao processo de Compensação Ambiental, para aplicação na [NOME(S) DA(S) UNIDADE(S) DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL(AIS) CONTEMPLADA(S)], Unidade(s) de Conservação Estadual(ais), de acordo com a destinação aprovada pelo Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Pará – CCA, CERTIFICA o **[NOME COMPLETO DA EMPRESA]** acerca o cumprimento INTEGRAL das obrigações de Compensação Ambiental pactuadas em Termo de Compromisso, em razão do Empreendimento [NOME DO EMPREENDIMENTO]. Belém – Pará, [DIA] de [MÊS] de [ANO].

GORDON AND BETTY
MOORE
FOUNDATION

ISBN 978-85-86212-48-2